



ANNA CAROLINA KÄHLER DE MORAES BARROS

**SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS E LIMITAÇÕES NA
PROMOÇÃO DA EMANCIPAÇÃO E DA DIGNIDADE HUMANA**

**LAVRAS-MG
2020**

ANNA CAROLINA KÄHLER DE MORAES BARROS

**SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
AVANÇOS E LIMITAÇÕES NA PROMOÇÃO DA EMANCIPAÇÃO E DA DIGNIDADE
HUMANA**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz
Orientador

**LAVRAS-MG
2020**

ANNA CAROLINA KÄHLER DE MORAES BARROS

**SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
AVANÇOS E LIMITAÇÕES NA PROMOÇÃO DA EMANCIPAÇÃO E DA DIGNIDADE
HUMANA**

**INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: ADVANCES AND LIMITATIONS
IN THE PROMOTION OF EMANCIPATION AND HUMAN DIGNITY**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em

Prof. (colocar nome do examinador) INSTITUIÇÃO

Prof. (colocar nome do examinador) INSTITUIÇÃO

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz
Orientador

**LAVRAS-MG
2020**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer ao Professor Pedro Ivo Ribeiro Diniz pela orientação durante esses anos – tenho certeza que não poderia ter sido melhor. Obrigado pelas reuniões, pelas conversas, pelos debates, por tornar-se inspiração, em todos os sentidos. Agradeço muito pela disponibilidade, pela calma, por despertar em mim o interesse por temas tão importantes e, principalmente, por acreditar, sem precedentes, em todas as minhas ideias – obrigada por apoiá-las e por não medir esforços ao ajudar a implementá-las.

Agradeço aos professores da Universidade Federal de Lavras por abrirem meus horizontes e por participarem de forma tão ativa e inspiradora em minha formação. Em especial, Professor Fernando Nogueira, Professor Leonardo Rosa, Professora Alessandra Margotti, Professor Gustavo Ribeiro, Professor Marcelo Sevaybricker, Professora Maria Walkiria Cabral, Professor David Francisco Gomes e Professor Gustavo Seferian irei me lembrar de vocês sempre com muito carinho e gratidão.

Agradeço à Universidade Federal de Lavras por oferecer uma infinidade de oportunidades e por tornar-se palco desses anos incríveis e inesquecíveis de graduação. Agradeço, também, às experiências proporcionadas pela Enactus-UFLA e por todos os seus membros: obrigada pelos anos de crescimento, de resiliência, de empoderamento e, especialmente, por me fazerem acreditar em um futuro melhor e despertarem, novamente, minha paixão pela justiça social. Aproveito para deixar meu agradecimento às mulheres do projeto Mariarte, obrigada por me deixarem fazer parte da história de vocês e por me inspirarem nas tardes de terça-feira.

Agradeço ao projeto de extensão “Direito em Vida”, por ser mais um motivo de alegria da graduação. Obrigada Nathália, Melissa, Thifani, Jéssica e Pedro Ivo por abraçarem a ideia e colaborarem para que o processo de educação em direitos humanos se torne realidade.

Agradeço à Primeira Vara Criminal de Lavras pelos ensinamentos durante o período de estágio. Obrigada, principalmente, aos colegas estagiários, por deixarem os dias mais leves, pela companhia no trabalho e pelos divertimentos de sempre.

Agradeço aos meus amigos, pelos bons momentos, pela parceria, pelas risadas e pelas confidências. Vocês coloriram meu caminho até aqui. Obrigada a todas as companheiras de sala – Bianca, Catharine, Letícia Lucas, Letícia Mendes, Laís e Marcela – aos companheiros de curso – principalmente Raphael Vinícius, Clara, Guilherme, Éder, Gabriela Ponce e Vityesca – e aos “Socialphas” por me divertirem durante as aulas, também antes e depois

delas, e por compartilharem comigo momentos de muita felicidade. Agradeço ao Rangel Mendes pelas contribuições e trocas acadêmicas e pelas palavras de calma e força.

Agradeço à Mariana, Nathália, Poliana, Maria Vitória e Gabriela – minhas amigas que tanto amo – por me inspirarem todos os dias sendo as mulheres que são, pelas discussões e pelo companheirismo sem par que oferecem todos os dias.

Agradeço às minhas companheiras do apartamento 403 por transformarem esse cantinho de Lavras em meu lar. Obrigada Poliana e Nathália – e também Catharine, moradora “agregada” – por completarem meus dias, por serem ponto de calma, de suporte e de muito amor.

Agradeço ao Pedro Henrique Alves pelo relacionamento, pela companhia, pelas vivências cheias de amor, ternura e luz que me proporciona.

Finalmente agradeço à minha família, que é minha base e principal motivação. Agradeço aos meus pais e meu padrasto, aos meus avós, aos meus irmãos, aos meus tios e tias e aos meus primos. Obrigada por tornarem essa caminhada mais leve e muito mais prazerosa.

À minha mãe, Sílvia: obrigada por ser minha maior força, pela companhia insubstituível, por estar sempre a uma ligação de distância esperando para me acalmar e me dar amor. Obrigada por se dedicar tanto a mim e ao Otto e por me ensinar a viver a vida de uma maneira feliz e cheia de energia. Ao meu avô Ivan: obrigada por ser meu torcedor número um desde 1998, pelo apoio e amor incondicional que me faz sentir todos os dias.

Às mulheres da minha família, em especial Sílvia, Rosa, Cibelle e Lúcia: obrigada pela fonte de inspiração, por me mostrarem na prática a força feminina e por darem asas aos meus sonhos. Às minhas avós, Cibelle e Lúcia, não há palavras que expressem o que fizeram por mim, mas agradeço pelos valores, pelos conselhos, pelo amor imensurável e pelas melhores memórias, que carrego comigo por onde vou.

A todos que cruzaram meu caminho e, de alguma forma, me fizeram chegar até aqui: muito obrigada! Sou um pouco de cada um de vocês e me sinto extremamente feliz por isso.

“She told me: a bit of madness is key to give us new colors to see
Who knows where it will lead us? And that's why they need us
So bring on the rebels, the ripples from pebbles,
The painters, and poets, and plays
And here's to the fools who dream, crazy as they may seem
Here's to the hearts that break, here's to the mess we make”.

- La La Land, *Audition (The Fools Who Dream)*.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as esferas de funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos para, a partir disso, explorar a existência (ou não) de um caráter emancipatório em sua atuação. Nesse contexto, intenta-se discutir as ações empreendidas pela Comissão e pela Corte, de modo a se demonstrar as limitações institucionais – inerentes à dinâmica tradicional hegemônica interestatal – e a progressão do Sistema na salvaguarda da dignidade humana dos cidadãos americanos. Evidencia-se, assim, uma abordagem focada na ambivalência do Sistema e sua consequente capacidade de estimular a emancipação a partir dos direitos humanos.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Direitos Humanos. Emancipação. Dignidade humana.

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Atuação do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos	10
2.1 Funcionamento procedimental do Sistema Interamericano	10
2.1.1 Jurisdição Consultiva	12
2.1.2 Jurisdição Contenciosa.....	14
3. Avanços e limitações na postura do Sistema	22
3.1 Posicionamento do Sistema Interamericano	22
3.1.1 Progressão na tutela dos direitos humanos e ampliação da dignidade pelo Sistema Interamericano.....	22
3.1.2 Acessibilidade do aparato de proteção de direitos humanos e participação popular no SIDH.....	28
3.2 Limites institucionais	30
3.2.1 Dinâmicas tradicionais hegemônicas: estadocentrismo e composição da Corte	30
3.2.2 OEA e limitações orçamentárias do Sistema.....	32
3.2.3 Efetividade do Sistema: <i>compliance</i> dos Estados e representatividade da Corte....	35
3.2.4 Tratativa dos direitos sociais e econômicos	39
4. Existe um potencial emancipatório na atuação do SIDH?	42
4.1 Potencial emancipatório e ambivalência do Sistema	43
5. Considerações Finais.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

1. Introdução

Criado no seio da Organização dos Estados Americanos – doravante OEA – o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos constitui importante meio de salvaguarda da dignidade humana no âmbito do continente americano. Esse sistema foi instituído no ano de 1948 a partir da aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e atua através de seus dois órgãos: a Comissão (CIDH) – instaurada em 1959 – e a Corte (Corte IDH) – que passou a funcionar depois da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1978.¹

O intuito de proteção dos direitos humanos e de garantia dos parâmetros de liberdade e de justiça social é reconhecido pela Convenção, que estabelece em seu preâmbulo:

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;²

No âmbito do presente trabalho, essa temática de direitos humanos pode ser mais bem compreendida a partir do “por quê”³ de sua existência. Nessa perspectiva denota-se que os direitos humanos são necessários, pois constituem a nossa forma de acesso aos bens – materiais e imateriais – necessários à sobrevivência humana digna.

¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Washington, c2020a. Disponível em: <https://bit.ly/322QP9U>. Acesso em: 06 abr. 2020.

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://bit.ly/2ZS1YaJ>. Acesso em: 06 abr. 2020.

³ Joaquín Herrera Flores trabalha os direitos humanos a partir de três níveis, sendo o “por quê” o segundo. O primeiro nível – “o quê” dos direitos – informa que os direitos humanos devem ser entendidos como processos de lutas que objetivam a concretização da dignidade. Assim: “Os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.” Dentro dessa perspectiva, interessante notar que os direitos humanos não correspondem necessariamente àqueles direitos que vemos positivados em documentos jurídicos. A positivação é apenas a manifestação de um dos possíveis resultados dos próprios processos que são os direitos humanos. O terceiro nível de compreensão dos direitos humanos recai em seu “para quê”. Dentro dele, o autor conclui que os direitos humanos têm como fim material a própria dignidade humana – alcançada por meio desses processos de lutas sociais. FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 28-34.

É perceptível que dentro das dinâmicas sociais atuais o acesso a tais bem não ocorre de maneira igualitária entre todos os membros da sociedade. Assim, os direitos humanos são essenciais para transformar os processos desiguais do fazer humano (processos que se manifestam como sendo extremamente excludentes a depender da posição social e complexa ocupada), de forma a promover a emancipação.⁴

Nesse sentido, compreende-se que o caráter de emancipação inerente aos direitos humanos advém de sua capacidade de impulsionar o empoderamento dos indivíduos para o empreendimento de lutas sociais por condições dignas de se viver. Assim:

Num sentido marcadamente social, os direitos humanos são *o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e de todos para lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida*. Em outros termos, especificamos os direitos de uma perspectiva “pragmática” e de forte conteúdo social. Com isso, pretendemos complementar e ampliar o conceito de igualdade formal aos aspectos materiais e concretos que permitam a colocação em prática da liberdade positiva e da fraternidade emancipadora abarcada no conceito de igualdade material.⁵

A emancipação provocada pelos direitos humanos seria responsável, então, por democratizar os processos do fazer humano, constituindo-se como um meio de materializar a igualdade – que saltaria de uma compreensão da igualdade formal, para a adoção da perspectiva de igualdade proporcional – e por possibilitar o exercício das liberdades.

O trabalho desenvolvido aqui pretende se utilizar dessa concepção de direitos humanos do autor Herrera Flores – a partir de um diálogo teórico⁶ – para tentar responder à seguinte questão: teria o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos a possibilidade de se colocar enquanto instrumento de emancipação na realidade americana?

Para tal, propõe-se realizar uma análise do funcionamento procedimental do Sistema e averiguar, assim, alguns de seus avanços e limitações na promoção de uma luta pela

⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

⁵ Ibid, p. 109, grifo do autor.

⁶ Pretende-se, por meio da utilização da teoria de Flores, propor um diálogo teórico positivo, de forma a contrapor leituras sobre direitos humanos e colocar diferentes luzes ao fenômeno em estudo, qual seja: o funcionamento da SIDH. Objetiva-se, com esse desafio, a ampliação da análise dos limites e dos potenciais do Sistema, de maneira a se apontar de forma consciente sua ambivalência. Dessa forma, a análise não será restrita às definições do teórico, justamente porque Flores não entende como sendo concebível a existência de um potencial emancipatório em um sistema tradicional como o SIDH.

dignidade dos cidadãos americanos. Dessa forma, a lógica interestatal será abordada de maneira a tentar se demonstrar as vulnerabilidades do Sistema enquanto aparato tradicional hegemônico e analisar se essa estrutura está comprometida a desenvolver – e até que ponto ela se compromete a desenvolver - ações com vias emancipatórias.

2. Atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Para se alcançar o objetivo de se demonstrar a existência (ou não) de um potencial emancipatório na atuação do Sistema Interamericano e de se verificar seus avanços e falhas – a partir de uma perspectiva crítica e integrada, faz-se necessário que se compreenda, de maneira clara, qual a tratativa procedimental utilizada pelo Sistema em análise.

É exatamente sob este ponto que o presente artigo irá se debruçar nesta seção – realizando, assim, um apanhado técnico-jurídico dos principais meios de resolução das problemáticas de direitos humanos trazidas perante o Sistema Interamericano.

Vale rememorar que o conceito de atitude emancipatória a ser empregado do presente trabalho é aquele desenvolvido por Herrera Flores – que diz respeito às ações rumo ao empoderamento popular para transformação dos processos desiguais do fazer humano, de forma a democratizá-los.

2.1 Funcionamento procedimental do Sistema Interamericano

Com o intuito de se tecer as considerações críticas acerca da atuação da Corte e da manutenção do Sistema Interamericano, o presente trabalho passa a desenvolver, neste tópico, um pano de fundo do procedimento adotado pelo Sistema no manuseio das temáticas de direitos humanos.

Dentro da perspectiva de proteção dos direitos humanos pela OEA, estabeleceu-se a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Tal Comissão ganhou espaço crescente na luta regional pela proteção desse grupo de direitos e, em 1969, teve seu aparato normativo fortalecido com a promulgação do Tratado Interamericano de Direitos Humanos – o Pacto San José da Costa Rica. O texto dessa Convenção foi aprovado com 82

artigos que estabelecem limites à atuação estatal e preveem garantias aos indivíduos integrantes dos países americanos.⁷

Em seus primeiros anos de existência – a partir de 1979 – a Corte tinha sua atuação munida pelos frágeis esforços dos Estados ratificantes da Convenção em proteger efetivamente os direitos humanos. Isto porque, naquela época – mais do que nos dias atuais, os direitos humanos eram utilizados como discursos de legitimação da forma de governança adotada.⁸

Nesse sentido, como bem demonstra Eric Posner, os três grupos de Estados – autoritários, democráticos e transicionais – assumiam compromissos de proteção aos direitos humanos sem esperar contrapartidas práticas de exigência efetiva de transformações em suas condutas. Assim, as democracias liberais tomavam frente da confecção desses instrumentos sob o pensamento de que já eram suficientemente evoluídas na proteção desses direitos. Viam-se como ocupantes de uma posição de exemplo, capazes de exigir mudanças comportamentais dos demais países. Enquanto isso, os Estados autoritários assumiam esse tipo de obrigação, pois, além de dependerem dos países ocidentais no ambiente internacional, não esperavam que esses compromissos fossem de fato exigidos. Buscavam então acalmar seus cidadãos e amenizar a pressão internacional sem, no entanto, mudar sua tratativa dos direitos humanos. Por fim, os Estados transicionais se submetiam a esses tratados a fim de estrangular possíveis movimentos com ímpetos autoritários, de forma a facilitar a transição democrática.⁹

A partir dessa perspectiva, nota-se que:

Juntando todas as motivações, a história funciona dessa forma. As democracias liberais ratificaram tratados de direitos humanos principalmente para pressionar países autoritários e talvez ajudar países em transição – com o objetivo, baseado em considerações altruístas e estratégicas, de aumentar o respeito pelos direitos humanos ao redor do mundo. Países autoritários aderiram a esses tratados em resposta à pressão externa, ou por motivos de propaganda interna (ou externa), mas não esperavam realmente cumpri-los. Países em transição tomaram parte nesses tratados principalmente com base em considerações internas, na esperança de bloquear reformas liberais. (Tradução minha).¹⁰

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

⁹ POSNER, Eric A. **The twilight of human rights law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

¹⁰ No original: “Putting all of these motivations together, the story goes like this. Liberal democracies entered into human rights treaties mainly to pressure authoritarian countries and perhaps help transitional countries – with the goal, based on both altruistic and strategic considerations, of

Nesse sentido, compreende-se que a fachada formal estabelecida pelo título de Estado-membro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos já bastava para a consecução dos objetivos de grande parte dos países signatários do Pacto San José da Costa Rica.

Foi apenas quando a Comissão começou a reportar casos contenciosos para a apreciação da Corte, que os Estados se viram efetivamente responsabilizados pelas condutas de violação aos direitos humanos que cometiam dentro de seus territórios. A soberania, a partir daí, começou a deixar de ser aceita enquanto justificativa para atuações discricionárias dos Estados que violavam as condições mínimas de dignidade de seus cidadãos.

Nesse sentido, no que tange a sua atuação, entende-se que a Corte possui duas formas distintas de exercer a proteção dos direitos humanos: pode ser provocada por meio da jurisdição consultiva ou por meio da jurisdição contenciosa.

2.1.1 Jurisdição Consultiva

É por meio da jurisdição consultiva que a Corte realiza um exercício de interpretação e adequação de normas e condutas dos Estados. Uma opinião consultiva é, com efeito, uma explanação de autoridade, mas sem poder de vinculação, a respeito de um questionamento ou problemática.¹¹ São, então, responsáveis por fixar conteúdos do direito internacional vigente.¹²

Delineadas no Regulamento da Corte, tem-se que:

Artigo 64: 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização,

improving respect for human rights around the world. Authoritarian countries entered into these treaties in response to external pressure, or for reasons of internal (or external) propaganda, but did not expect to comply with them. Transitional countries entered into those treaties mainly based on internal considerations, in hope of locking in liberal reforms.” POSNER, Eric A. **The twilight of human rights law**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 63.

¹¹ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

¹² RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.¹³

Nesse contexto, entende-se que, apesar de não possuírem força vinculante – ou seja, não obrigarem diretamente os Estados – as opiniões consultivas são de extrema relevância para o desenvolvimento do aparato legal do Sistema Interamericano. Assim, tais opiniões produzem efeitos morais e legais de grandes proporções – vez que a emissão dos pareceres consultivos se dá de maneira pública e tem como um de seus meios de divulgação o site da própria Corte, aumentando a pressão nacional e internacional para a mudança de conduta por parte dos Estados.¹⁴

Em se tratando do procedimento adotado pela jurisdição consultiva da Corte, sabe-se que a parte interessada deve encaminhar um requerimento formal com o devido pedido de esclarecimento pela Corte. A partir daí, tem-se a análise da admissibilidade do pedido – conforme os três âmbitos de competência já elucidados – e a confecção da opinião em si.

É importante ressaltar que durante a formulação desse parecer consultivo, a Corte tem a faculdade de lançar mão de uma fase procedimental oral – dentro da qual qualquer pessoa de interesse para o caso pode ser convidada a submeter documentos que sejam capazes de melhor instruir a Corte em seu parecer final. Tal provisão evidencia-se como sendo de extrema valia, vez que permite a abertura do Sistema Interamericano à maior participação popular. Abertura essa que possibilita o alargamento e o desenvolvimento do direito internacional conforme as demandas de indivíduos que se encontram plenamente imersos na realidade americana.

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/2DuoheV>. Acesso em 15 abr. 2020. A partir de tal capitulação legal, é possível delinear três diretrizes para o estabelecimento da jurisdição consultiva da Corte IDH, quais sejam: *ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione temporis*. No que se refere à primeira, sabe-se todos os estados-membros da OEA e todos os órgãos listados no capítulo X da Carta da referida organização podem requerer a opinião consultiva da Corte IDH. Em se tratando da competência material, a atuação consultiva pode ser repartida em três áreas: a resolução de questões de interpretação da Convenção Americana – e de seus protocolos adicionais, a resolução de questões de interpretação de outros tratados de direitos humanos ratificados por estados americanos e a resolução de controvérsias que podem vir a existir entre leis domésticas dos Estados e dispositivos normativos da Convenção Americana. Por fim, em relação à competência temporal, reconhece-se que a Corte pode exercer a jurisdição consultiva mesmo que a parte tenha retirado o requerimento da opinião. Isto ocorre, uma vez que as opiniões consultivas não concernem apenas ao Estado que as requereu, mantendo sua importância de uniformização de entendimentos jurídicos em direitos humanos perante todos os estados americanos. Para mais detalhamentos, Cf. PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

¹⁴ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

Essa faceta de abertura adotada pelo Sistema assume grande relevância quando analisada pela ótica emancipatória que se pretende tratar nesse artigo. Haja vista que a possibilidade de participação popular se aproxima de uma lógica de empoderamento dos indivíduos, de forma a dar voz aos envolvidos na construção dessa opinião e possibilitar com que eles ajam no interesse dos cidadãos americanos que serão afetados pelas mudanças no entender da Corte. Permite-se, então, o desenvolvimento de uma prática mais dialógica que caminha rumo à possibilidade de integração de diferentes perspectivas no desenvolvimento do Sistema.

Ademais a isto, o instituto das opiniões consultivas como um todo pode ser utilizado com vias à promoção de atitudes que visem à igualdade proporcional entre os indivíduos. Com efeito, a uniformização de entendimentos jurídicos provocada pelo exercício dessa jurisdição, caso seja no sentido de garantir uma evolução dos direitos humanos a patamares de justiça social, alcança extrema relevância no cenário emancipatório. Aliada a essa capacidade de evolução, tem-se o poder dos cidadãos de acessarem as opiniões e exigirem seu cumprimento em esfera pública, de forma a se estabelecer um processo de escrutínio.

2.1.2 Jurisdição Contenciosa

É no espectro da jurisdição contenciosa que a Corte Interamericana põe em prática suas funções previstas pela Convenção. Uma primeira observação que deve ser traçada ao se discutir a jurisdição contenciosa diz respeito ao tipo de proteção oferecida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos – que é definida com base na anuência de cada um dos Estados.¹⁵

No que tange ao funcionamento do Sistema Interamericano para julgamento de casos individuais na jurisdição contenciosa, nota-se que seu procedimento é bifásico. Isto quer dizer que as demandas de direitos humanos devem necessariamente passar pelo organismo da Comissão para que, posteriormente, possam ser apreciadas pela Corte. Nesse contexto, a

¹⁵ Nesse contexto, existem três modelos de proteção oferecidos pelo referido sistema: o primeiro é denominado pelo autor como modelo “judicial” e recai naquele aplicado aos Estados americanos que reconhecem a competência da Corte para julgamento dos casos, bem como, ratificaram a Convenção; o segundo modelo, “quase-judicial”, é utilizado para os Estados que ratificaram a Convenção, mas que não reconhecem a competência da Corte; por fim, o modelo “quase-judicial declarativo” é aquele aplicado aos Estados-membro da OEA que ainda não ratificaram a Convenção nem reconheceram a competência da Corte. DULITZKY, Ariel. The inter-american human rights system fifty years later: times for changes. *Revue Québécoise de droit international*, Québec, v. 60, n. 1, p. 127-164, 2011.

aplicação do modelo de proteção é relevante na medida em que impõe limites sobre a própria possibilidade de atuação da Corte nos casos individuais.

Em outros termos, uma demanda de direitos humanos submetida ao Sistema Interamericano pode tomar diferentes rumos que irão variar de acordo com quem foi o Estado violador. Nesse contexto, quando uma petição chega às mãos da Comissão, ela estabelecerá se houve ou não violação por parte do Estado e, caso positivo, elencará algumas recomendações a serem efetivadas por esse ente. Caso tais recomendações não sejam postas em prática pelo violador, a referida demanda somente poderá ser submetida à apreciação jurídica da Corte se o Estado adotar o modelo de proteção “judicial”.¹⁶ Percebe-se que a escolha do modelo de proteção possui influência direta no potencial emancipatório do SIDH – que, a partir da opção feita pelo Estado, é capaz de oferecer maior ou menor cobertura em matéria de direitos humanos aos cidadãos.

A partir de tais delineações, parte-se agora para uma breve elucidação acerca do próprio procedimento contencioso adotado pela Corte. O primeiro passo quando do recebimento de uma petição pela Comissão é a realização de seu registro pelo Secretariado. Nessa fase, as partes pertinentes da petição são encaminhadas para o Estado “violador” que deverá prestar as informações requeridas pela Comissão.

Em relação à legitimidade para propor uma demanda perante o Sistema Interamericano, não se demonstra necessário que o peticionário seja a própria vítima da pretensa violação. Nesse sentido, faz-se possível que ONGS, grupos de pessoas ou qualquer indivíduo interessado na solução da controvérsia, protocolem uma petição alegando violação de direitos humanos previstos na Convenção.¹⁷

Nessa etapa de admissibilidade, as condições a serem analisadas pela Comissão são: o esgotamento de recursos locais, a ausência de decurso do prazo de seis meses para representação, bem como a inexistência de litispendência internacional ou coisa julgada internacional.¹⁸

A respeito do esgotamento de recursos locais, ressalta-se ser necessário que peticionário tenha esgotado os meios disponíveis em seu Estado para solução da demanda que propõe. Isso quer dizer que, antes de levar a problemática a níveis internacionais, o

¹⁶ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

interessado deve ter tentado buscar solução ao caso dentro da jurisdição interna do Estado, em tese, violador.

Dentro dessa perspectiva, denota-se que a escolha do Sistema Interamericano pela necessidade de esgotamento das vias internas se apoia em uma tentativa de demonstrar a valorização da soberania dos Estados. Isso porque essa necessidade faz com que cada Estado tenha a oportunidade de resolver domesticamente as problemáticas que tem como pano de fundo seu próprio território. Tal constatação é evidência do caráter ambivalente inerente à proteção dos direitos humanos no Sistema em pauta. Assim, nota-se que, se por um lado o Sistema externa atitudes que buscam o empoderamento popular e, assim, a possível postura emancipatória, por outro se vê contido a uma dinâmica institucional que busca garantir a adesão dos Estados-membros – logo, uma dinâmica que implica limitação em suas ações.

A outra faceta da ambivalência diz respeito à possibilidade de mitigação desse requisito de esgotamento de recursos disponíveis. Essa regra da exaustão, apesar de se demonstrar necessária para a manutenção do Sistema, não pode representar obstáculo responsável por onerar o direito de peticionar dos indivíduos. Em outros termos, a exigência de utilização dos meios disponíveis para resolução da demanda de maneira interna não quer dizer que o peticionário deve realizar esforços desproporcionais para tentar alcançar a resolução do caso – quer dizer, na verdade, que o Estado deve ter tido a oportunidade de solucionar a controvérsia que se põe antes de vê-la submetida à jurisdição internacional.¹⁹

Importante se destacar que o art. 31 do Regulamento elenca três situações de exceção na aplicação do referido requisito de esgotamento, quais sejam: quando não vigora na legislação do Estado o devido processo legal; quando ao peticionário não é possibilitada a obtenção dos meios de acesso devidos aos recursos e; quando há atraso injustificado nas decisões judiciais sobre o caso.²⁰

Além de tais exceções legalmente previstas, destaca-se a possibilidade de isenção da comprovação do esgotamento naqueles casos em que o indivíduo não tem condições econômicas de arcar com os custos necessários para a postulação da demanda jurídica. Essa exceção é de grande importância, uma vez que garante a materialização do princípio da igualdade, possibilitando com que peticionários sócio-economicamente vulneráveis tenham a possibilidade de exercer seu direito de ação no ambiente interamericano.

¹⁹ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, San José, 13 nov. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/38LzOIQ>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Vale ressaltar que não apenas essa última hipótese, mas todas as exceções ao esgotamento prévio representam sinônimo de avanços do Sistema na proteção efetiva dos direitos humanos. Vez que elencam situações que poderiam ser impeditivos definitivos à possibilidade de busca por dignidade por determinados cidadãos – tanto em razão de suas vulnerabilidades sócio-econômicas, quanto em decorrência da situação política de seu Estado. Analisando por esse ponto de vista, o cuidado do SIDH na tratativa das exceções representa sua empreitada pela garantia de abertura do Sistema e, assim, expansão de sua possível capacidade emancipatória.

No final da análise da admissibilidade aqui descrita, a Comissão se torna responsável pela elaboração de um relatório que identifica a existência ou não de violação aos direitos humanos da pretensa vítima. Caso a petição seja admitida, a Comissão iniciará suas investigações, podendo se apoiar desde em evidências trazidas pelos julgamentos em território nacional até em novos métodos para descobrimento da verdade dos fatos.²¹

A partir daí, dois caminhos podem ser tomados: as partes podem chegar a uma solução consensual do conflito ou o litígio pode prosseguir sob a jurisdição da Comissão, que elaborará um relatório preliminar previsto no art. 50 da Convenção.

No que se refere à possibilidade de solução amigável, preconiza o art. 40 da referida Convenção:

Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.²²

A utilização desse recurso de solução amigável pode ser muito benéfico na medida em que impulsiona as partes – e a Comissão – a buscarem soluções criativas para as demandas.²³ Soluções essas que podem ser capazes de se adequar às expectativas das vítimas e se aproximar de seu ideal de reparação justa. A partir disso, faz-se possível que as violações de direitos humanos sejam abordadas segundo diferentes perspectivas e possam ser exploradas a partir de um viés extrajurídico.

²¹ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, San José, 13 nov. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/38LzOIQ>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²³ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

A título de exemplificação, cita-se a solução amistosa adotada no caso 13.017 (Familiares de vítimas da ditadura militar Vs. Estado do Panamá) no ano de 2019. Tal caso refere-se às violações cometidas durante o período de ditadura militar no Panamá que resultaram no desaparecimento forçado ou execução extrajudicial de mais de 100 pessoas. Ao manifestarem a intenção de firmar acordo de solução amistosa, a Comissão serviu como facilitadora do processo, oferecendo auxílio técnico às partes e mediando a adoção de medidas. Ao final do acordo, foram fixadas formas alternativas de reparação, tais como:

[...] um ato de reconhecimento de responsabilidade, a elaboração de uma memória histórica, investigação e punição dos responsáveis, e um monumento em memória dos executados e desaparecidos, assim como medidas de compensação econômica. Também se ressalta muito positivamente a medida relacionada com a elaboração de um folheto sobre o Relatório Final da Comissão da Verdade, que incluirá os fatos ocorridos durante a ditadura militar e constitui um elemento muito importante do acordo para a preservação da memória histórica do caso e da não repetição. Além disso, o Estado assumiu o compromisso de incorporar na grade curricular da escola secundária os fatos ocorridos nos programas de contexto sobre a América Latina, assegurando que as pessoas mais jovens possam ter acesso a informações sobre esse momento da história do Panamá e seus impactos na proteção dos direitos humanos naquela época. O acordo também inclui uma medida para adotar o “Dia Cívico de Reflexão para as Vítimas da Ditadura Militar”, que faz parte dos esforços que o Estado realizará para evitar a repetição dos fatos.²⁴

Percebe-se que o incentivo à realização de negociações entre partes corrobora a ideia de que a solução jurídica por meio da intervenção da Corte é apenas um dos meios de proteção dos direitos humanos – e não o único fim do Sistema interamericano. Nesse sentido, importante rememorar que a presente pesquisa parte do pressuposto de que os direitos humanos só poderão ser materializados quando encarados e protegidos através do alinhamento de diferentes perspectivas que tenham como objetivo comum garantir a concretização de condições mínimas de acesso aos bens necessários a uma vida digna. Assim, compreende-se que o potencial emancipatório do SIDH não reside apenas na promoção de empoderamento por meio dos entendimentos da Corte e das decisões judiciais, mas também na adoção de todas as estratégias de ação tomadas pelo Sistema como um todo no sentido de democratizar os processos do fazer humano.

Nessa toada:

²⁴ CIDH saúda a assinatura de acordo de solução amistosa no Caso 13.017 A- Familiares de Vítimas da ditadura militar do Panamá. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 24 jun. 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3gOFmP0>. Acesso em: 06 abr. 2020.

[...] quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que *tendem* a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas). Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver.²⁵

O outro caminho que pode ser tomado quando do recebimento da petição inicial e da tentativa frustrada de resolução amistosa é a feitura – pela Comissão – do relatório previsto no art. 50. Tal relatório deve conter as conclusões da Comissão acerca da violação de direitos humanos do caso concreto e as recomendações de ação para o Estado violador. Ressalta-se aqui mais uma demonstração do caráter ambivalente do Sistema Interamericano, vez que se optou pelo sigilo do relatório preliminar como forma de se tentar permitir que o Estado dê vazão às recomendações antes dessas se tornarem públicas.

Em situações de descumprimento das recomendações por parte de um Estado que tenha reconhecido a competência²⁶ da Corte, pode a Comissão enviar o caso para apreciação. Inicialmente, a Corte encarrega-se de recolher e analisar as provas. Para isso, conta com que as partes submetam as evidências que entenderem pertinentes juntamente com os documentos

²⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 29, grifo do autor.

²⁶ Nesse ponto, importante tratar brevemente sobre a competência da Corte para o julgamento de tais casos. De acordo com o princípio competência-competência (*competence de la competence*), a Corte possui o poder de definir o próprio escopo de sua jurisdição. A primeira faceta para a definição da competência é a jurisdição *ratione materiae*. No âmbito de competência material, entende-se que a Corte pode julgar todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção Americana. Em segundo lugar, tem-se a jurisdição *ratione personae* – que, como já explicitado, trata-se da limitação da atuação da Corte àqueles casos que envolvem Estados que aceitaram sua competência de julgamento de demandas. Outra faceta da jurisdição *ratione personae* diz respeito à possibilidade – já citada – de as partes não envolvidas diretamente na violação poderem peticionar perante o sistema interamericano. Além dessa esfera de competência, a Corte deve analisar, ainda, a jurisdição *ratione temporis*. Segundo esse critério, a Corte terá poder para julgar os casos que ocorreram no momento em que o Estado em questão já houver aceitado sua jurisdição. Por fim, tem-se a competência *ratione loci*, que diz respeito à jurisdição da Corte em razão local. Nessa seara, entende-se que a Corte é competente para julgar não apenas os atos que ocorreram em território americano, mas também aqueles que ocorreram em outra localidade, mas que tiveram, como parte violadora, um Estado americano. PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

iniciais. Pasqualucci destaca que, segundo jurisprudências da Corte, nessa fase, presumem-se verdadeiros os fatos sobre os quais as partes hajam silenciado.²⁷

Com relação às provas, faz-se possível que a Corte assuma posição ativa na persecução da verdade. Nesse contexto, pode requerer a prestação de demais informações, bem como recorrer a outros meios probatórios – tais como os testemunhos de pessoas de interesse ao caso. Tal alternativa possibilita que o SIDH assuma papel ativo na busca de justiça, descolando-se de uma perspectiva institucional tradicional e permitindo, então, o emprego de meios de prova – que, quiçá, podem ajudar na democratização do procedimento perante a Corte.

Ainda na seara de proteção judicial do Sistema, outro demonstrativo de sua abertura, recai na possibilidade de participação dos chamados *Amicus curiae*. O instrumento de *Amicus curiae* assume papel de extremo valor para o desenvolvimento do Sistema Interamericano, uma vez que representa sua abertura à influência popular. Isto ocorre, pois o *amicus curiae* é aquele indivíduo neutro da sociedade civil que se interessa pelas pautas trazidas perante a Corte e, assim, desempenha um papel de colaborador para a resolução do caso.

Esse indivíduo fica responsável por oferecer argumentos pertinentes para o caso concreto e demonstrar diferentes perspectivas acerca da situação. Tal possibilidade é reflexo do potencial de empoderamento da Corte: ao permitir a participação da sociedade civil nos julgamentos, a Corte se abre para uma construção jurídica que se conecta com a realidade americana, ou seja, para um entendimento de direitos humanos cada vez mais contextualizado.

Em se tratando da oralidade no procedimento contencioso perante a Corte, entende-se que as audiências não são, em um primeiro momento, de realização obrigatória para a resolução da demanda. Isto porque, somente são realizadas audiências naqueles casos em que se faz necessária a presença pessoal de testemunhas.

De acordo com Pasqualucci, a dispensa da fase oral do procedimento possui dois lados: em um primeiro lugar, mostra-se razoável, uma vez que a realização de audiências em território internacional pode tornar-se demandante – tanto em relação ao tempo, quanto em relação aos altos custos que irá gerar para o Sistema. Nesse ponto, compreende-se que o Sistema Interamericano conta com um nível baixo de recursos econômicos à sua disposição,

²⁷ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

sendo inviável que todos os casos sejam amparados com a realização de audiências – que implicam alta mobilização de funcionários, bem como grandes gastos financeiros.²⁸

O segundo ponto trazido pela autora trata do benefício existente ao se lançar mão da fase oral do procedimento. Nesse contexto, nota-se que a realização de audiências é fator de grande peso para a publicidade do caso que se põe em julgamento. Tal publicidade é responsável por provocar maior engajamento da comunidade internacional ao redor da violação de direitos humanos cometida pelo Estado e, assim, colocar a pressão pública em favor das causas.

O procedimento final de apreciação pela Corte resume-se na deliberação acerca do caso. Nessa fase, a Corte apura de maneira sigilosa os fatos e argumentos trazidos pelas partes e pela Comissão. A partir daí, cada juiz realiza seu voto, que será contabilizado para fins de decisão – tomada conforme a maioria dos votos dos magistrados presentes.

Vale dizer que o Sistema Interamericano optou pela impossibilidade de revisão à decisão da Corte. Nesse sentido, uma vez decidida a demanda, não existem recursos oponíveis. No entanto, em casos de ambiguidade ou de dúvidas pertinentes na interpretação do julgado, podem as partes requerer a interpretação da decisão dentro de 90 dias de sua prolação. Além disso, no caso de descoberta de novos fatos essenciais ao julgamento, pode haver incidência excepcional da possibilidade de reforma da decisão em questão.²⁹

²⁸ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

²⁹ Ibid.

3. Avanços e limitações na postura do Sistema

Após as delineações procedimentais tratadas no tópico anterior, faz sentido que a pesquisa se dedique, agora, ao seu ímpeto principal de explorar em que medida o Sistema Interamericano se coloca enquanto instrumento de empoderamento de diferentes grupos sociais. Para tal, objetiva-se traçar os avanços no posicionamento adotado pelo Sistema e, em sentido contrário, as limitações impostas pela estrutura institucional na qual ele se situa – abarcando, ao final, a possibilidade de existência de uma sistemática ambivalente: que equilibra os diferentes interesses em jogo e tenta caminhar na direção da materialização da dignidade humana.

3.1 Posicionamento do Sistema Interamericano

Como forma de dar início ao presente tópico, importante dizer que, por ser composto por órgãos destinados à proteção efetiva dos direitos humanos, o Sistema Interamericano não tem o condão de atuar enquanto órgão jurídico tradicional. Assim, denota-se que o posicionamento adotado pelos órgãos do Sistema pode fornecer grandes evidências de seu caráter de comprometimento com a emancipação dos indivíduos abrangidos por sua jurisdição. Nesse sentido, tanto as decisões prolatadas pela Corte, quanto os relatórios emitidos pela Comissão são de grande valia para a consolidação de padrões de garantia dos direitos humanos nas Américas. Para embasar tais afirmativas, passa-se a analisar, nos subtópicos seguintes, determinadas tendências desenvolvidas pelo SIDH rumo ao empoderamento popular e à busca mais ativa pela materialização da dignidade humana.

3.1.1 Progressão na tutela dos direitos humanos e ampliação da dignidade pelo Sistema Interamericano

Dentro da perspectiva de progressão rumo à materialização da dignidade, faz-se possível destacar um diferencial do Sistema Interamericano, qual seja: sua capacidade de adaptação às particularidades do contexto em que se insere. Essa adaptabilidade do Sistema evidencia-se como sendo de extrema importância para a própria proteção dos direitos humanos. Isto porque, tais direitos devem ser compreendidos como sendo inseridos em determinado contexto – social, político e econômico. Nessa toada: “Os direitos humanos, se queremos nos aproximar deles a partir de sua intrínseca complexidade, devem ser entendidos,

então, situados em um marco, em um contexto, em um Sistema de valores a partir do qual será mais difícil ou mais fácil sua implementação prática”.³⁰

Entende-se que, por serem fruto de um processo de luta pela dignidade, os direitos humanos são sempre provisórios e necessariamente conectados ao momento histórico em que se localizam. Nessa perspectiva, esses processos não podem ser vistos como já finalizados, vez que estão sujeitos a constantes mudanças que buscam adaptá-los à realidade de esforços pela materialização de condições de acesso aos bens. Bens esses que também são provisórios e se transformam de acordo com a lógica de mercado dominante.³¹

Assim, no contexto americano, a adaptação do Sistema às condições hemisféricas garante maior efetividade às respostas de direitos humanos dadas por seus órgãos.³² Vale lembrar que as respostas exigem um exercício de interpretação e materialização dos direitos humanos que vai depender – não só do contexto histórico, como já explanado – como também da posição que o indivíduo ocupa na dinâmica social.

No que tange ao exercício interpretativo realizado, ressalta-se que a Corte preza pela aplicação de uma interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos e das demais normativas internacionais. Nessa toada, garante-se a expansão do núcleo de proteção dos direitos humanos, de modo a se possibilitar que o Sistema Interamericano acompanhe as mutações sociais e políticas, afastando-se de uma perspectiva estática de aplicação desse grupo de direitos.³³

Essa intrínseca adaptabilidade e tendência expansionista dos direitos humanos é que afasta a possibilidade de seu estudo por teorias “neutras”, assim entendidas como aquelas que:

[...] tendem a ver o objeto de investigação – em nosso caso, os direitos humanos – como se fosse algo “autônomo” (sem contato com as realidades “reais” nas quais vivemos), “neutro” (são direitos de toda a humanidade e, portanto, em seus fundamentos e conceitos não entram as diferentes e desiguais condições nas quais se vive) e, por último, “conseguido” de uma vez por todas (então, para que lutar por algo que *já se tem?*).³⁴

³⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 45.

³¹ Ibid.

³² DULITZKY, Ariel. The inter-american human rights system fifty years later: times for changes. **Revue Québécoise de droit international**, Québec, v. 60, n. 1, p. 127-164, 2011.

³³ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

³⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 44, grifo do autor.

Nesse âmbito, a Comissão e a Corte já se manifestaram acerca da necessidade de utilização de uma interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, que possibilite, assim, seu devido emprego na sistemática social, econômica e política dentro da qual se pretende analisar. Faz-se mister, portanto, a construção de uma técnica de ação localizada e consciente, que não entenda os sujeitos de direito enquanto indivíduos abstratos e neutros, mas sim como atores de mudanças, capazes de emancipação e imbricados na realidade fática de sua existência. Realidade essa que deve estar presente na análise da aplicação das normativas pelo Sistema Interamericano, de tal forma que:

Tanto a CIDH quanto a Corte Interamericana indicaram que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve estar alinhada com a evolução temporal e com as atuais condições de vida. Uma interpretação evolutiva é consistente com as regras gerais de interpretação consagradas no artigo 29 da Convenção Americana e com as estabelecidas na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. (Tradução minha).³⁵

Ainda em se tratando de perspectivas de evolução da tratativa dos direitos humanos pelo Sistema Interamericano, ressalta-se a ampliação dos assuntos trazidos perante análise dos órgãos. Nesse contexto, compreende-se que, desde sua instituição, tanto a Comissão quanto a Corte tiveram seu âmbito de análise expandido, de tal modo que os litígios submetidos à sua jurisdição tratam de temáticas cada vez mais diversas.³⁶

Essa expansão na análise de matérias pode ser notada quando o grupo de direitos sociais e econômicos é posto em foco. Nota-se que a proteção de tais direitos por meio da atuação da Corte resta-se enfraquecida – tendo em vista a limitação de sua competência material.³⁷ No entanto, a salvaguarda judicial dos direitos sociais e econômicos tem sido levada adiante – mesmo que de forma comedida – a partir da proteção dos direitos civis e políticos. Assim, a Corte tem se utilizado de suas análises dos artigos da Convenção para

³⁵ No original: “Both the IACHR and the InterAmerican Court have indicated that human rights treaties are living instruments, the interpretation of which must be in line with evolving times and current living conditions. An evolving interpretation is consistent both with the general rules on interpretation enshrined in Article 29 of the American Convention, and with those established by the Vienna Convention on the Law of Treaties.” ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. Unit on Economic, Social and Cultural Rights. **Report on Poverty and Human Rights in the Americas**. Washington, 7 set. 2017, p. 51. Disponível em: <https://bit.ly/32i3sO9>. Acesso em: 13 fev. 2020.

³⁶ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

³⁷ Esse ponto será melhor abordado como parte das limitações do SIDH na tratativa dos direitos humanos no tópico 3.2.

julgar matérias importantes que tocam os direitos econômicos e sociais, realizando então uma proteção indireta desse grupo de direitos.³⁸

Nesse mesmo sentido, tem-se a defesa dos direitos difusos e coletivos de maneira reflexa. Assim, por meio do reconhecimento expresso da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, a Corte realiza a tutela de direitos que, por não tangenciarem diretamente os dispositivos da Convenção, não seriam originalmente passíveis de abordagem judicial. A partir da análise de determinados casos, esse órgão é capaz, então, de adaptar os direitos presentes na Convenção aos casos concretos, realizando uma tarefa de especificação dos direitos aos grupos que demandam tutela.

Dentro dessa perspectiva, merece destaque a proteção de direitos ao meio ambiente sadio através do reconhecimento de violações de direitos individuais – prática caracterizada como *greening*:

Em razão dessa posição teórica, a jurisprudência originada dos casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu sobre temas relacionados a esses direitos, tem repetidamente se voltado para a violação de direitos individuais e não para infração daqueles. Essa prática acarreta em uma generalização da defesa dos direitos coletivos mediante o uso de uma “porta dos fundos” jurídica e não por meio de um controle jurisdicional direto. Esse fenômeno está sendo referido por alguns autores como “*greening international law*”.³⁹

Nota-se que no âmbito do Sistema Interamericano o *greening* tem ganhado espaço, principalmente, no que tange à salvaguarda de direitos dos povos tradicionais. Esse exercício interpretativo tem possibilitado a consolidação de parâmetros mais abrangentes de justiça ambiental e o estabelecimento de relações íntimas entre a identidade dos povos indígenas, seu pertencimento territorial e sua conexão psíquica, material e espiritual com o meio ambiente.

Ao se debruçar, por exemplo, sobre o direito de propriedade desses grupos, a Corte já reconheceu a necessidade de proteção de uma propriedade coletiva de comunidades indígenas. Preza-se, portanto, pela utilização de uma interpretação extensiva do art. 21 da Convenção, de modo a se abarcar a pluralidade inerente à realidade multicultural que permeia o continente americano – resguardando-se, nas palavras dos magistrados, uma proteção

³⁸ Para mais informações nesse sentido, conferir o capítulo II da obra: PAES, Leticia da Costa. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

³⁹ D’AVILA, Caroline Dimuro Bender *et al.* A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, San José, v. 60, n. 1, 2014, p. 23, grifo das autoras.

comunal da propriedade.⁴⁰ Proteção essa alinhada aos costumes e modo de vida das populações tradicionais.

Nesse sentido, tem-se que: “É devido a esse esforço hermenêutico da Corte, que segundo entendemos, que a sentença reconheceu a aplicação de um direito eminentemente civil (propriedade) com uma noção social/coletiva [...]”.⁴¹ Além disso, reconheceu-se também a necessidade de se abandonar uma abordagem ocidentalizada quando analisados os direitos de propriedade de comunidades tradicionais – se desvencilhado de uma perspectiva individualista de mercado que normalmente predomina as análises.⁴²

Possibilita-se a partir desse ponto de vista, o desenvolvimento de um processo de empoderamento dos grupos tradicionais por meio da expansão da tutela jurisdicional. Assim, vê-se que:

O reconhecimento do território como elemento integrante da identidade indígena gera uma perspectiva preservacionista da propriedade. Uma vez dependentes da preservação e do manejo dos recursos naturais, os povos e comunidades tradicionais se tornam atores de uma verdadeira proteção ambiental.⁴³

Na seara de ampliação na tutela e proteção de direitos coletivos, cita-se também a tratativa dos direitos da criança empenhada pela Corte. Dentro dessa temática, possível se identificar a interpretação extensiva do direito à vida com vias a alargar a proteção da dignidade: reconheceu-se não só o direito de cada indivíduo a estar vivo, mas também uma dimensão positiva desse direito, que abrange o direito de acesso a condições mínimas para uma vida digna. Nesse sentido, a Corte determinou no caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala:

Quando os Estados violam, nesses termos, os direitos das crianças em situação de risco, como as “crianças da rua”, eles os fazem vítimas de uma

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3iPbLqN>. Acesso em: 10 mai. 2020.

⁴¹ NETO, Laercio Dias Franco; BASTOS, Dafne Fernandez de. O processo e o direito coletivo no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise com base na jurisprudência internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 257.

⁴² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. “Greening” the inter-american human rights system. **L’Observateur des Nations Unies**, Aix-em-Provence, v. 33, n. 2, p. 299-313, 2013.

⁴³ FERNANDES, Lorena. **Greening no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a consolidação da justiça ambiental através da defesa dos povos e comunidades tradicionais**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018, p. 71.

dupla agressão. Em primeiro lugar, os Estados não impedem que sejam postos à miséria, privando-os assim de condições mínimas de vida digna e impedindo-as de “desenvolver sua personalidade plena e harmoniosamente”, apesar de toda criança ter o direito de conduzir um projeto de vida a ser resguardado e fomentado pelos poderes públicos para que possa ser desenvolvido em seu benefício e em benefício da sociedade a que pertence. Em segundo lugar, atentam contra sua integridade física, psíquica e moral, e também contra sua própria vida. (Tradução minha).⁴⁴

Nessa mesma linha, a Corte já delineou a necessidade de salvaguarda de direitos sociais das crianças ao estabelecer a noção de projeto de vida – de forma a condicionar a proteção do direito à vida à necessidade de preservação da saúde e da educação de crianças em programas de detenção.⁴⁵ Reconheceu-se a noção de projeto de vida – e de garantia do desenvolvimento progressivo – também no que se refere a comunidades indígenas que sofreram com a expulsão de suas terras e com a privação de condições de dignidade.⁴⁶

Por fim, é possível se notar um caráter progressivo na proteção de direitos coletivos e direitos sociais e econômicos nas ações empreendidas pela Comissão. Os relatórios anuais, por exemplo, contêm informes específicos sobre a situação de direitos humanos de determinados grupos vulneráveis. Informes esses que mapeiam as condições continentais e estabelecem recomendações e diretrizes de ação a serem acatadas pelos estados como guias de ação.⁴⁷

Além dos informes, destaca-se a elaboração de um documento com as diretrizes para a preparação de indicadores de progresso na área de direitos sociais, econômicos e culturais.

⁴⁴ No original: “Cuando los Estados violan, en esos términos, los derechos de los niños en situación de riesgo, como los “niños de la calle”, los hacen víctimas de una doble agresión. En primer lugar, los Estados no evitan que sean lanzados a la miseria, privándolos así de unas mínimas condiciones de vida digna e impidiéndoles el “pleno y armonioso desarrollo de su personalidad”, a pesar de que todo niño tiene derecho a alentar un proyecto de vida que debe ser cuidado y fomentado por los poderes públicos para que se desarrolle en su beneficio y en el de la sociedad a la que pertenece. En segundo lugar, atentan contra su integridad física, psíquica y moral, y hasta contra su propia vida.” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3iWJ3UM>. Acesso em: 15 mai. 2020.

⁴⁵ PAES, Letícia da Costa. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

⁴⁶ PAES, Letícia da Costa. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

⁴⁷ Como forma de exemplificação, Cf. INFORME Anual 2019 de la CIDH. **Organización dos Estados Americanos**, Washington, 24 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iXT7wI>. Acesso em: 15 mai. 2020.

Por meio dessa espécie de relatoria, a CIDH estabelece propostas de monitoramento desse grupo de direitos a serem acatadas pelos Estados e adaptados à realidade pátria.⁴⁸

3.1.2 Acessibilidade do aparato de proteção de direitos humanos e participação popular no SIDH

No que tange à questão de acessibilidade dos indivíduos ao Sistema Interamericano, é necessário traçar algumas considerações. Colocado como instrumento de proteção efetiva dos direitos humanos, o Sistema Interamericano somente tem capacidade de promover o empoderamento popular se for acessível aos indivíduos vítimas de violações.

Assim, não basta que o aparato institucional seja formalmente constituído, ele deve ser materialmente disponível e acessível. Deve, mais uma vez, ser capaz de adaptar-se à realidade americana, sabidamente permeada por padrões de desigualdade que impedem o efetivo acesso da maioria dos cidadãos aos aparatos político-legais – alegadamente à sua disposição. Por isso, além de se colocar como instrumento capaz de garantir os direitos humanos em litígio, deve ser hábil a transpor as barreiras existentes nas Américas para a materialização de condições de igualdade de acesso ao Sistema – possibilitando, assim, o alcance de patamares mais elevados de justiça social.

Com esse intuito é que se instituiu o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano. Essa ferramenta tem o propósito de conceder os auxílios financeiros necessários àqueles peticionários que comprovarem carência de recursos para a proposição e o desenrolar de sua demanda de direitos humanos. De acordo com seu regulamento, o objeto da assistência legal deve ser destinado às ações de diligências probatórias – como o encaminhamento de prova documental e a garantia da presença das vítimas, testemunhas e peritos na audiência – e demais ações julgadas pela Comissão como indispensáveis para a apresentação do caso. Vale dizer que a concessão e fiscalização do benefício em voga cabe à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana e ao Conselho Diretor do Fundo.⁴⁹

Ademais a isto, faz sentido que se relembre – dentro dessa perspectiva de acessibilidade – acerca da possibilidade de mitigação daquele requisito de admissibilidade que

⁴⁸ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. **Guidelines for preparation of progress indicators in the area of economic, social and cultural rights**. Washington, 19 jul. 2008. Disponível: <https://bit.ly/2ZkaO1J>. Acesso em: 20 mai. 2020.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, Washington, 1 mar. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2Cu26VG>. Acesso em: 17 mai. 2020.

diz respeito ao esgotamento dos recursos internos. No tópico 2.1.2, tal possibilidade foi citada, mas vale aqui restabelecer sua importância: as hipóteses de não necessidade do preenchimento de tal requisito demonstram a preocupação do SIDH com o desenvolvimento de um sistema de petições que se ponha igualmente acessível aos cidadãos americanos – eliminando, na medida de suas capacidades, as barreiras existentes ao exercício do direito de ação dos peticionários.

Ressalta-se que a questão da acessibilidade não se limita à possibilidade de propor demandas jurídicas perante o Sistema, estende-se também a participação das vítimas ao longo do processo. Nesse sentido, os regulamentos da Corte assumiram extrema relevância ao delimitarem parâmetros progressivos de participação individual nos procedimentos judiciais – criando um meio extra-convencional de aumentar o protagonismo das vítimas no SIDH.

No Regulamento de 1991, estabeleceram-se, entre elas, as medidas de consulta dos peticionários e da vítima nos casos de proposta de solução amistosa das demandas e de participação desses na proposição de medidas reparatórias. Essa última providência foi reforçada pelo Regulamento de 1996, que designou não só a participação ativa das partes na fixação das reparações de violações, como também marcou a necessidade de comunicação das vítimas e peticionários acerca de atos processuais relevantes para o andamento do processo. A consideração da vítima como parte foi, por sua vez, formalmente regulamentada no ano de 2000, quando se ampliou o espectro de sua participação ao longo de todo o processo, possibilitando a assunção de uma postura ativa por parte daqueles que tiveram seus direitos humanos violados. Mais medidas de participação, como a possibilidade de requerer medidas provisórias e a especificação de meios de proteção e atenção à vítima foram estabelecidas pelos regulamentos dos anos seguintes.⁵⁰

Por meio da observação dos regulamentos, vê-se que a materialização de condições de maior participação popular assume extremo relevo na democratização dos procedimentos perante o Sistema Interamericano. Nessa toada, percebe-se que, quanto maior a possibilidade de participação e influência popular no seio dos órgãos do SIDH, maior sua capacidade de promoção do empoderamento dos cidadãos americanos. Haja vista que, dessa forma, o Sistema posiciona-se como plataforma de voz e protagonismo de indivíduos marginalizados por seus próprios Estados – indivíduos que deixam de ocupar uma posição de observadores do Sistema para integrarem a dinâmica processual de busca por materialização da dignidade.

⁵⁰ OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1455-1506, 2017.

3.2 Limites institucionais

No tópico anterior, foram analisados aspectos positivos no que se refere ao posicionamento adotado pelo Sistema Interamericano para tratativa dos direitos humanos. Nesta senda, pontos importantes que tangem à tutela progressiva de direitos e o empoderamento popular, a acessibilidade ao Sistema e a adaptabilidade às condições continentais perpassaram a discussão trazida.

O presente tópico, no entanto, tem intuito diverso, qual seja, o de promover uma análise dos pontos de fragilidade do Sistema, de forma a abordar suas limitações institucionais. Limitações essas que podem gerar empecilhos à materialização efetiva dos direitos humanos no continente americano e, assim, barrar a efetivação de suas tendências emancipatórias.

3.2.1 Dinâmicas tradicionais hegemônicas: estadocentrismo e composição da Corte

Grande parte das limitações institucionais do SIDH recaem nas bases tradicionais e hegemônicas sob as quais ele foi construído. Esse tradicionalismo é expresso, entre outras razões, pela dependência que o Sistema possui para com os Estados e seus respectivos interesses políticos. Exemplo dessa situação pode ser observado nos tipos de proteção oferecidos: como já descrito no tópico 2.1, o Sistema conta com diferentes níveis de proteção dos direitos humanos a depender do modelo ratificado pelo Estado.⁵¹ O que não se viu é o fato de que a aceitação de graus diferentes de proteção acaba gerando uma desigualdade na própria possibilidade de emancipação do Sistema. Deste modo, os cidadãos dos Estados que ainda não ratificaram a convenção ou que, de outra forma, não reconheceram a competência da corte, podem ter suas possibilidades de ação – pela exigência da materialização dos direitos humanos – reduzidas.⁵²

De acordo com um relatório da Comissão, dos 35 Estados-membros da OEA, 12 não ratificaram a Convenção Americana e 15 não reconhecem a competência da Corte para julgamento das demandas. Essa falta de universalização dos instrumentos de direitos humanos do SIDH prejudica de forma direta os empreendimentos com potencial emancipatório do

⁵¹ Neste ponto, mais uma vez, insere-se a questão do cálculo de custo-benefício a ser definido conforme a governança do Estado – temática abordada brevemente de acordo com a ótica de Eric Posner no tópico 1.2.

⁵² DULITZKY, Ariel. The inter-american human rights system fifty years later: times for changes. *Revue Québécoise de droit international*, Québec, v. 60, n. 1, p. 127-164, 2011.

Sistema. Visto que, nos países em que o modelo de proteção é mitigado, nota-se menor número de protocolamento de petições em casos de violação de direitos humanos, bem como menos requisições para realização de visitas in loco pela Comissão – muito relevantes para averiguar a situação de direitos humanos no país e estabelecer recomendações.⁵³

Nesse contexto, é importante se esclarecer que essa proteção enfraquecida em determinados Estados faz com que a situação de vulnerabilidade de determinados grupos já marginalizados se agrave ainda mais. Destacam-se aí, os indivíduos impactados pelas divisões sociais excludentes de gênero, raça e classe. Sobre isso, manifestou-se a Comissão:

Essa preocupação é particularmente importante em relação a grupos, setores e comunidades que estiveram historicamente sujeitas à discriminação ou a situações de exclusão baseadas em fatores de risco como sexo, gênero, raça, etnia, posição econômica e outras características. O Sistema Interamericano tem sido usado como um importante fórum para o desenvolvimento jurisprudencial em benefício de setores e comunidades que sofreram discriminações históricas, como mulheres e populações indígenas – mas tem capacidade limitada para estabelecer padrões relevantes nessa área em países onde nem todos os instrumentos americanos foram ratificados. (Tradução minha).⁵⁴

Diversos demonstrativos da lógica hegemônica – que marca certos aspectos do Sistema – podem ser observados na ausência de preocupações com a diversidade de seu órgão jurisdicional. Nesse sentido, nota-se uma falta de representatividade na composição dos juízes da Corte. Isto ocorre, pois apesar de se exigir a presença de diferentes nacionalidades entre os sete juízes do órgão,⁵⁵ não há significativa pluralidade na composição das vagas. Dessa forma,

⁵³ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. **Considerations related to the universal ratification of the American Convention and other Inter-American Human Rights Treaties.** Washington, 14 ago. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2DzpLof>. Acesso em: 03 mar. 2020.

⁵⁴ No original: “This concern is particularly important as regards groups, sectors, and communities that have historically been subject to discrimination or situations of exclusion based on risk factors such as their sex, gender, race, ethnicity, economic positions, and other traits. The inter-American system has been used as an important forum for developing jurisprudence benefiting sectors and communities that have endured historical discrimination such as women and indigenous peoples, but has had limited capacity to set relevant standards in this area in countries where not all the inter-American instruments have been ratified.” ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. **Considerations related to the universal ratification of the American Convention and other Inter-American Human Rights Treaties.** Washington, p. 20, 14 ago. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2DzpLof>. Acesso em: 03 mar. 2020.

⁵⁵ Artigo 4. Composição: 1. A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. 2. Não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

mesmo que as posições sejam ocupadas por indivíduos com diferentes experiências e originados de contextos distintos, elas muitas vezes não representam suficientemente a diversidade inerente à realidade americana.

Deixa-se de lado, portanto, uma perspectiva que proporcione maior representatividade. Ao se exigir os padrões mais altos de estima e conhecimento para ocupação dos cargos, o SIDH desconsidera que a divisão de oportunidades materiais e o acesso aos saberes nas Américas ocorrem de forma marcadamente excludente e desigual. Não se atenta, portanto, para a realidade de distribuição de poder nas sociedades – que opera por dominações de raça, gênero e classe.

Como forma de se exemplificar essa falha do Sistema, pode-se citar a composição atual dos magistrados da Corte: sete juízes de diferentes nacionalidades (México, Chile, Colômbia, Costa Rica, Argentina, Equador e Uruguai), porém todos brancos e seis deles homens. Nesse sentido, compreende-se que:

O importante para garantir a diversidade não é simplesmente garantir a diversidade de nacionalidades dos juízes que integram as cortes (tribunais) internacionais. De nada adianta a existência de juízes de diferentes nacionalidades se estes juízes estão falando do mesmo lugar. Nada muda se juízes mexicanos, brasileiros, franceses, ingleses, indonésios, angolanos ou qualquer outra nacionalidade participam de tribunais internacionais, se estas pessoas, estes juízes estão falando do mesmo lugar, da mesma tradição teórica, da mesma percepção do mundo. Um tribunal internacional neste sentido moderno é muito pobre, pois a diversidade se resume a um aspecto formal de nacionalidades distintas. Quando falamos em diversidade, estamos falando em compreensões de mundo diferentes, em paradigmas distintos, em epistemologias e filosofias diversas.⁵⁶

3.2.2 OEA e limitações orçamentárias do Sistema

Ainda em se tratando da temática de limitações institucionais, é importante frisar que, apesar de ter empreendido avanços significativos nos últimos tempos, a OEA ainda exterioriza sua natureza de criação imperialista em algumas questões de direitos humanos. Grande exemplo da situação descrita é visto na própria Carta da organização. O artigo 2º do

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, 1979. Disponível em: <https://bit.ly/3iUaWg9>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁵⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 110.

referido diploma normativo se propõe a elencar os propósitos essenciais da organização⁵⁷ e, dentro deles, não se faz constar a defesa dos direitos humanos.⁵⁸ Tal omissão revela um descaso da organização em se comprometer com efetiva afirmação jurídica da necessidade de proteção da dignidade humana.

Nesse âmbito, apesar do presente trabalho adotar a perspectiva de direitos humanos de Herrera Flores, que considera essa classe de direitos como processos de luta pela dignidade – não sendo resumidos unicamente aos dispositivos legais –, entende-se que a formalização normativa de tais direitos em esfera internacional assume grande papel na consolidação das condições de dignidade.

A influência da OEA é vista também quando a temática do orçamento destinado à manutenção das atividades do Sistema é posta em análise. Nesse sentido, é importante relembrar que o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos faz parte da Organização dos Estados Americanos – estando, assim, incluído em seu programa orçamentário anual. No entanto, além desse orçamento anual advindo da OEA, o sistema mantém suas operações por meio do uso dos auxílios financeiros concedidos por alguns Estados-partes, por países observadores – não-membros da organização – e por instituições variadas.

Para análise do principal meio de manutenção do sistema – repasses diretos da OEA – o presente trabalho fará uso dos *Program Budgets* aprovados pela OEA nos últimos anos.⁵⁹ Os gastos destinados ao Sistema de direitos humanos foram distribuídos na sessão de órgãos principais e especializados em duas frentes distintas, quais sejam: o Secretariado da Corte e o Secretariado Executivo da Comissão.⁶⁰

Nesse ponto, é importante ressaltar que, de acordo com um comunicado de imprensa liberado pela Comissão Interamericana, a destinação de fundos pela OEA ao Sistema

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direito Internacional. Secretaria de Assuntos Jurídicos. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. Bogotá, 30 abr. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/38NqDkR>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁵⁸ DULITZKY, Ariel. The inter-american human rights system fifty years later: times for changes. **Revue Québécoise de droit international**, Québec, v. 60, n. 1, p. 127-164, 2011.

⁵⁹ Para mais detalhes sobre os planos orçamentários de 2019 e dos anos passados, Cf. ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Program Budget**. Disponível em: <https://bit.ly/2ZiBSyy>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁶⁰ As subdivisões utilizadas na pesquisa foram estabelecidas pelo Program Budget de 2019 e localizam-se no Capítulo 3 do documento – partes 34A e 34B. Cf. ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **AG/RES. 1 (LIII – E/18) Program-Budget of the Organization for 2019**. Washington, 30 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2AWcchI>. Acesso em 22 abr. 2020.

Interamericano vem sendo alvo de avanços substanciais.⁶¹ Isto porque, em junho de 2017, a Assembleia Geral da OEA aprovou, por unanimidade, a decisão de dobrar o orçamento destinado à Comissão e à Corte até o ano de 2020 – implementando um aumento de 33% a cada ano.⁶²

A título de exemplo, no ano de 2018 o montante destinado à Comissão foi de 11 milhões e 816 mil dólares; enquanto para a Corte encaminhou-se um total de 3 milhões e 665 mil dólares. A somatória da quantia destinada aos gastos do Sistema de Direitos Humanos representou cerca de 19% dos gastos totais da organização. O mesmo cálculo, se realizado no ano de 2017, resulta em cerca de 11,5%.⁶³ Tal fato demonstra maior comprometimento dos Estados com relação a efetiva necessidade de proteção dos direitos humanos – que só podem ser materializados pelo Sistema em questão se garantido seu acesso às prerrogativas orçamentárias suficientes para desempenho de suas funções.

Assim entendeu o membro da presidência da Comissão Francisco Eguiren:

Nós aplaudimos de todo coração esta resolução, não apenas por seu conteúdo, que é mais do que satisfatório, mas também pela forma como foi adotada, com o consenso de todos os Estados-Membros, sem nenhuma oposição. [...] Esta é uma indicação clara do compromisso da Organização com os direitos humanos e com o objetivo de possuir um orçamento adequado para que a Comissão e a Corte possam cumprir propriamente com o mandato que lhes é conferido pelos Estados. (Tradução minha).⁶⁴

No que tange às demais fontes de custeio, ressalta-se que o Sistema Interamericano tem como um de seus maiores núcleos de verba os auxílios financeiros externos – advindos de organizações internacionais, instituições e Estados observadores. Nesse sentido, apesar de

⁶¹ IACHR Presents Accountability Report for 2018 Budget. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gOK9jE>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁶² IACHR and Inter-American Court appreciate General Assembly decision on budget increase. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2DBcED9>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁶³ Cálculos realizados com base nos Program Budgets de 2018 e 2017. Cf. ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **AG/RES. 1 (LII – E/17) Program-Budget of the Organization for 2018**. Washington, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2ZjbXqp>. Acesso em: 22 abr. 2020. Cf. ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **AG/RES. 2 (LI – E/16) Program-Budget of the Organization of American States for 2017**. Washington, 31 out. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2ZZCmbW>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁶⁴ No original: “We wholeheartedly applaud this resolution, not only for its content, which is most satisfactory, but for the way it was adopted, with the consensus of all Member States, without any opposition. [...] This is a clear indication of the Organization’s commitment to human rights and to the goal of having an adequate budget so the Commission and the Court can properly carry out the mandate given to them by the States.” IACHR and Inter-American Court appreciate General Assembly decision on budget increase. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2DBcED9>. Acesso em: 10 abr. 2020.

grande parte dessas fontes serem regulares (ou seja, estarem presentes anualmente no orçamento do Sistema), é necessário que se compreenda que tais auxílios externos são condicionados à tônica das relações internacionais entre os doadores e o próprio Sistema. Assim, a depender dos acontecimentos nas relações externas americanas, das atividades desempenhadas pelo Sistema, entre outros fatores sociais, econômicos e políticos, os montantes recebidos anualmente podem ser inconstantes, gerando prejuízos ao Sistema.

Nesse ponto, vale dizer que o aumento do repasse financeiro pela OEA – se efetivamente implementado e mantido – garantirá maior segurança à própria operabilidade do Sistema em questão, que terá uma base de verba fixa e, então, sofrerá menos com as possíveis inconstâncias. Por meio disso, é que esta limitação institucional na área financeira poderia ser afastada aos poucos, tornando-se algo mais distante da realidade dos direitos humanos nas Américas – direitos esses que não podem depender majoritariamente de ajudas voluntárias externas, sob pena de ficar à mercê do contexto sócio-político da época.

3.2.3 Efetividade do Sistema: *compliance* dos Estados e representatividade da Corte

O próximo tópico de limitação a ser analisado recai nos índices de cumprimento das medidas da Comissão e das decisões sentenciadas pela Corte ao fim do julgamento de mérito dos casos. Essas últimas são fixadas pelos juízes como forma de estabelecer um critério de reparação da violação de direitos humanos perpetrada pelo Estado e podem ser expressas de diversas formas – abrangendo desde a fixação de quantias monetárias a serem pagas até ordens de investigação interna das violações, criação de organismos de amparo social e pedidos públicos de desculpas, por exemplo. Assim: “Quase que por definição, o *compliance* requer mudança no *status quo*. Quando a Corte delibera que um Estado violou os direitos humanos de seus constituintes, a Corte exige que esses Estados tratem a violação em múltiplos níveis”. (Tradução minha).⁶⁵

Dentro dessa perspectiva é que se destacam os relatórios de cumprimento das medidas. Tais relatórios são desenvolvidos a partir de contatos diretos dos funcionários do Sistema com as partes da controvérsia de direitos humanos – tanto as vítimas, quanto o Estado violador sujeito às medidas – bem como, com a Comissão Interamericana. Além dessa rede de

⁶⁵ No original: “Almost by definition, compliance requires changing the status quo. When the Court finds that a state violated the human rights of its constituent(s), the Court requires states to address the violation on multiple levels.” HILLEBRECHT, Courtney. **The domestic mechanisms of compliance with international human rights law: case studies from the inter-american human rights system.** Disponível em: <https://bit.ly/3fwuuVV>. Acesso em: 24 abr. 2020, p. 4.

comunicação, os relatórios se utilizam de declarações de especialistas, de visitas em campo e, possivelmente, de audiências com o referido Estado – tudo isso a fim de se investigar o status atual de cumprimento das disposições para reparação das violações.⁶⁶

Ainda em se tratando das mudanças de comportamento do Estado-réu, interessante notar que não é apenas através decisões da Corte que o Sistema Interamericano consegue cumprir com seus objetivos. Nesse sentido, é que se destacam as recomendações da Comissão. Realizadas através do relatório do art. 50 – antes da submissão do caso à Corte – tais recomendações assumem extrema relevância, pois dão a oportunidade de resolução da violação de direitos humanos antes de sua divulgação em meio internacional e submissão à jurisdição da Corte. Por tal motivo, o acompanhamento de seu cumprimento deve ser estritamente observado. Sobre a importância do acompanhamento das medidas e decisões, manifestou-se a Comissão:

Os Mecanismos Especiais de Acompanhamento facilitam uma análise mais holística das decisões e recomendações da CIDH, dão exposição pública ao caso ou à situação e proporcionam uma sistemática de acompanhamento periódico do tema ou país, o que resulta em um acompanhamento mais profundo e focado por parte da CIDH, bem como um melhor acompanhamento dos resultados.⁶⁷

Mesmo assim, apesar do empenho da CIDH no acompanhamento, o cumprimento das decisões e medidas é ainda uma das áreas de grande fragilidade do Sistema Interamericano. Nesse sentido, seja por ausência de mecanismos internos de efetivação das decisões, seja pela influência da agenda política nacional, a inação dos Estados representa grande óbice à materialização dos parâmetros de dignidade humana consolidados pelo SIDH.

O Brasil pode ser visto como um exemplo de Estado que não possui um aparato interno para dar cabo às decisões da Corte e recomendações da Comissão. O país carece de mecanismos pátrios eficazes para seguir as diretrizes fixadas, de forma a deixar que as temáticas de direitos humanos analisadas pelo SIDH dependam da vontade e das intenções dos agentes políticos envolvidos em sua materialização. Essa tendência contraria a

⁶⁶ STATON, Jeffrey K.; ROMERO, Alexia. **Clarity and compliance in the inter-american human rights system**. 12 fev. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2OreQz8>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁶⁷ CIDH informa resultados inéditos de seu trabalho em 2018 e apresenta o relatório de progresso do segundo ano de implementação do Plano Estratégico durante 2018. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 15 fev. 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/32fTM6O>. Acesso em: 06 abr. 2020.

necessidade de articulação de um aparato institucional sólido que se comprometa com a incorporação das medidas e, assim, aumente a imprevisibilidade de solução das demandas.⁶⁸

A dificuldade de obtenção de índices satisfatórios de cumprimento de medidas pode ser analisada, também, pela perspectiva dos tipos de recomendações e decisões exigidas pelo Sistema. Nesse contexto, denota-se que as medidas relativas à reparação pecuniária apresentam maiores graus de adimplemento quando comparadas àquelas medidas referentes a obrigações de fazer do Estado – tais como as reformas legislativas, as ações de conscientização e a investigação e punição interna dos responsáveis pela violação – que encontram menores níveis de cumprimento.⁶⁹

Isso se dá uma vez que essas últimas normalmente representam ações que perpassam pela estrutura de poder e capital político do Estado – estando submetidas, então, à influência de diversas variáveis de interesses internos. Um estudo baseado na análise de 112 julgamentos demonstra essa tendência de (in)satisfação das medidas: entre aquelas que demandam compensação monetária, 65% foram totalmente adimplidas; já as medidas que exigem a condenação dos violadores de direitos humanos no âmbito interno demonstraram cerca de apenas 3% de cumprimento total e 28% de cumprimento parcial; por fim, as medidas de adaptação do quadro legislativo doméstico apresentam, também, baixos níveis de satisfação pelos Estados – apenas 31% de cumprimento total.⁷⁰

Esses fracos índices de cumprimento das medidas fixadas pelo Sistema demonstram o baixo interesse por parte dos Estados na assunção de compromissos internacionais materiais em temáticas de direitos humanos. Percebe-se, então, que mesmo após a apreciação de sua situação pelo SIDH, um número considerável de vítimas pode continuar desamparado na esfera interna – haja vista que os Estados se contentam com a fixação de obrigações meramente formais e, na maioria das vezes, não se veem realmente compelidos a integralizar efetivamente as diretrizes à estrutura pátria.

É nesse sentido que a pressão popular e internacional assume importante papel. Por meio do engajamento popular na busca de responsabilização dos violadores, os Estados

⁶⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil**: institucionalização e política. São Paulo: Direito GV, 2013.

⁶⁹ BASCH, Fernando *et al.* A eficácia do sistema interamericano de proteção de direitos humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, 2010.

⁷⁰ GONZALEZ-SALZBERG, Damian A. Do States comply with the compulsory judgments of the Inter-American Court of Human Rights? An empirical study of the compliance with 330 measures of reparation. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 13, n. 13, p. 93-114, 2013.

podem ver-se mais coagidos a adotar as medidas e decisões tomadas no seio do Sistema Interamericano. Em outros termos:

Continuo a acreditar que a pressão interna dos Estados prossegue sendo fundamental para melhorar o *compliance* com as sentenças da Corte. Uma sociedade civil consciente que reconhece a importância da proteção subsidiária de direitos humanos oferecida pelo Sistema Interamericano é vital para pressionar os Estados a cumprir com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. De fato, os governos seriam forçados a adotar todas as medidas cabíveis para cumprir com as ordens da Corte se o apoio político do público dependesse das atitudes anteriores no que tange ao cumprimento de obrigações de direitos humanos. (Tradução minha).⁷¹

Pensando nesse sentido e reconhecendo a importância do envolvimento da sociedade civil no acompanhamento dos Estados, a Comissão criou uma plataforma online de sistematização das recomendações do Sistema Interamericano: o SIMORE.⁷² Por meio dessa plataforma, os indivíduos podem acessar as recomendações e pesquisá-las por época, por mecanismo, por população, por tema e por estágio de cumprimento. A CIDH assim o define:

É um mecanismo de responsabilidade, transparência, participação e acesso à informação, que facilita o acompanhamento de recomendações, fortalece as capacidades de monitoramento de medidas e promoção do cumprimento de obrigações internacionais e relata progressos e desafios para a proteção dos direitos humanos nos países da região.⁷³

Para que atinja patamares de eficiência, no entanto, a plataforma precisa ser divulgada nos âmbitos nacionais, de forma a se tornar acessível e publicizada. Nessas condições talvez a cooperação de *multistakeholders* se torne possível, de forma a aumentar a presença do Sistema nas políticas internas dos Estados-membros.

⁷¹ No original: “I continue to believe that the pressure from within States remains fundamental for improving the compliance of the Court’s judgments. A conscientious civil society that acknowledges the importance of the subsidiary protection of human rights offered by the Inter-American System is vital for pressurising the States to comply with their international obligations concerning human rights. Indeed, governments would be forced to take every possible step to comply with the Court’s orders if the political support of the public depended on the former’s attitude towards complying with human rights obligations.” Ibid, p. 108.

⁷² Para acessar a ferramenta, Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **SIMORE Interamericano**. Washington, c2020b. Disponível em: <https://bit.ly/32grKbn>. Acesso em: 06 mai. 2020.

⁷³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **SIMORE Interamericano**. Washington, c2020b. Disponível em: <https://bit.ly/32grKbn>. Acesso em: 06 mai. 2020.

3.2.4 Tratativa dos direitos sociais e econômicos

Partindo da perspectiva de contextualização do Sistema Interamericano às condições continentais, é indispensável que se traga à discussão os direitos sociais e econômicos. Tais direitos referem-se àqueles que demandam uma ação positiva por parte do Estado, exigindo a tomada de medidas ativas para consolidação de parâmetros de igualdade material entre os indivíduos.

Nesse contexto:

Por isso mesmo, os direitos econômicos, sociais e culturais obedecem, primordialmente, ao princípio da solidariedade (ou fraternidade, no tríptico da Revolução Francesa), a qual impõe, segundo os ditames da justiça distributiva ou proporcional, a repartição das vantagens ou encargos sociais em função das carências de cada grupo ou estrato da sociedade.⁷⁴

Nessa toada, vê-se que os processos do fazer humano demonstram-se como sendo extremamente excludentes principalmente para aqueles indivíduos que se enquadram nas divisões de gênero, raça e classe. Isso ocorre, pois, a depender lugar que tais sujeitos ocupam na dinâmica social, seu acesso a e gozo de bens materiais e imateriais podem vir a ser mais penosos.⁷⁵ É nesse ponto que os direitos sociais e econômicos assumem seu papel emancipatório: por meio de sua consolidação, faz-se possível democratizar o acesso a condições de dignidade.

Assim, para que se coloque como aparato genuinamente em prol dos direitos humanos, o SIDH deve ser capaz de empreender ações que se voltem para a eliminação de um fenômeno comum nos solos americanos: a desigualdade social – de forma a fortalecer a rede de direitos sociais e econômicos.

O instrumento normativo que salvaguarda esse grupo de direitos na esfera interamericana formaliza-se no Protocolo de San Salvador – protocolo adicional à Convenção Americana. Ressalta-se que a tratativa dada pela Convenção a essa matéria constitui em si uma limitação do Sistema – haja vista que esse instrumento normativo trata dos direitos sociais e econômicos apenas brevemente em seu art. 26. Restringem-se, dessa forma, as

⁷⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 343.

⁷⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

possibilidades de ação do órgão judicial para consolidação de parâmetros de igualdade material a partir da análise de demandas ligadas diretamente a esse grupo de direitos.⁷⁶

No que se refere ao protocolo adicional – adotado no ano de 1988 – reconhece-se a importância dos direitos sociais e econômicos, bem como sua ligação estreita e de interdependência para com a garantia de todos os direitos humanos. Assim, vê-se no preâmbulo:

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros;⁷⁷

A possibilidade de materialização dos direitos presentes no documento – que vão desde direitos trabalhistas e sindicais até direitos de acesso à alimentação sadia, à educação e à cultura – liga-se diretamente à incorporação das determinações do protocolo aos ordenamentos pátrios.

Nessa toada, como brevemente citado, a limitação temática na tratativa desses direitos pela Convenção (que lança mão de apenas um artigo para sua regulamentação) tolhe a competência material da Corte – de forma a tornar a proteção autônoma dos direitos sociais e econômicos pela atividade jurisdicional prejudicada nas Américas.⁷⁸

No entanto, o trabalho da Comissão atua contra essa tendência de mitigação, assumindo papel de extremo valor. A partir de sua estratégia de ação, esse órgão do Sistema se organiza de forma a dar vazão às preocupações em matéria de direitos sociais e econômicos nos Estados-membros e empreender ações para a reversão dessa realidade.

⁷⁶ Nesse ponto, ressalta-se a utilização da salvaguarda de direitos sociais e econômicos de maneira reflexa e indireta, como abordado brevemente no tópico 3.1.1. Para mais informações, Cf. PAES, Letícia da Costa. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo De San Salvador”**. San Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3gSBe0y>. Acesso em: 05 mai. 2020.

⁷⁸ PAES, Letícia da Costa. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Demonstrativo do empenho da Comissão na promoção dos direitos sociais e econômicos pode ser notado na composição da Relatoria Especial de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (REDESCA) – constituída em 2017 com o objetivo de fortalecer os esforços do Sistema na defesa desses direitos e no acompanhamento das recomendações, diretrizes e normativas dessa temática.

Esse conhecimento da realidade americana por parte do SIDH é indispensável para a compreensão dos arranjos organizacionais e das normas sociais particulares que tomam lugar nos Estados, assumindo, conseqüentemente, papel central no planejamento de estratégias e recomendações adequadas que visem o fortalecimento dos direitos sociais e econômicos.

4. Existe um potencial emancipatório na atuação do SIDH?

Assim como já explicitado nos tópicos anteriores, os direitos humanos são efetivados na medida em que se empreendem as lutas por dignidade. Nesse sentido, tem-se, como um de seus fins mais elementares, a promoção do empoderamento do cidadão e, por meio disso, o estabelecimento de uma postura emancipatória.

Nesse ponto cumpre-se dizer que essa associação entre liberdade e emancipação se apresenta como central na discussão dos direitos humanos – aliando-se à noção de reconhecimento. Isto porque a possibilidade de exercício da liberdade individual liga-se à possibilidade do exercício da liberdade do outro, de tal forma que “a nossa liberdade começa onde e quando começa a do outro. Ele reclama a nossa liberdade para poder exercer a sua; e nós reclamamos a sua liberdade para exercermos a nossa. Por conseguinte, *quanto mais experimentemos a nossa liberdade, mais reconhecemos a do outro*”.⁷⁹

Logo, o empreendimento de práticas emancipatórias coloca-se como indispensável ao engajamento de uma cultura embasada no reconhecimento – aqueles que empreendem suas lutas por dignidade alcançam um nível maior de emancipação e liberdade, de forma a transmitirem uma concepção de liberdade recíproca, que incentiva, ainda mais, a busca por igualdade de condições de vida em dignidade – constituindo um ciclo virtuoso. Ciclo este alimentado pelo exercício dos direitos humanos e marcado pela desestruturação dos processos desiguais hegemônicos que regem as relações na atualidade.

Assim:

Quando um grupo determinado de pessoas ou um movimento social alternativo que encaminha a ação deles em uma direção diferente à imposta pela ordem hegemônica alcançam essa posição de força que lhes permite falar em sua própria *linguagem*, estamos nos aproximando de algo muito importante para uma teoria crítica dos direitos humanos: o empoderamento cidadão.⁸⁰

A partir do empoderamento dos indivíduos, torna-se possível o desenvolvimento das capacidades humanas, bem como o emprego dos direitos humanos na materialização de condições de protagonismo dos sujeitos para a reivindicação de melhores condições de vida.

⁷⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 104-105, grifo do autor.

⁸⁰ Ibid, p. 56, grifo do autor.

Aplicando essa perspectiva à análise do Sistema Interamericano, entende-se que, por pautar-se majoritariamente em produções normativas internacionais tradicionais, o Sistema Interamericano não é um órgão crítico em si. Como buscou-se demonstrar no tópico de limitações, a construção do Sistema sob premissas de ordem hegemônica o torna um aparato contido pela natureza da lógica interestatal. Todavia, apesar de não ter o condão de se apresentar como essencialmente crítico, foi-se visto anteriormente que o Sistema em questão pode ser abordado como um instrumento em constante evolução que busca agir pela consolidação dos direitos humanos na realidade americana.

Nesse âmbito, resta ainda um ponto a se responder: em que medida essa ação do Sistema Interamericano pela proteção dos direitos humanos apresenta-se como uma alternativa de empoderamento popular com tendências emancipatórias?

4.1 Potencial emancipatório e ambivalência do Sistema

Para desenvolvimento do presente tópico, tona-se importante estabelecer-se uma ressalva: até agora, o trabalho tem se utilizado dos preceitos de emancipação fixados, com louvor, pelo teórico Joaquín Herrera Flores. No entanto, a partir desse ponto, os argumentos desenvolvidos aqui se descolam, de certa forma, da teoria desse autor. Isto porque Flores é partidário do entendimento segundo o qual um sistema de bases tradicionais westfalianas – como o SIDH – não pode ser compreendido como capaz de empenhar atividades com cunho verdadeiramente emancipatório. Assim, apesar de reconhecer a relevância dos argumentos do autor, a hipótese a ser trabalhada aqui toma outro caminho, de forma a reconhecer, com ressalvas, a existência de uma atitude do Sistema que dá sinais de sua evolução rumo à promoção da emancipação humana.

Nesse sentido, de acordo com os critérios previamente delineados, pode-se inferir que o Sistema Interamericano cumpre com seu papel de empoderamento se for capaz de formar uma estrutura que dê voz aos cidadãos americanos negligenciados por seus próprios Estados e pela dinâmica de mercado atual. Para além disso, não se pode esquecer que, na aferição do potencial emancipatório, deve-se levar em conta o recorte interseccional, que analisa as desigualdades de maneira a considerar as interações entre diferentes fontes identitárias⁸¹. Distancia-se, assim, de uma visão neutra dos fenômenos sociais, que peca por distanciar-se do

⁸¹ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

contexto e das diversas assimetrias de poder e acesso marcadamente influentes na formação da realidade dos indivíduos americanos marginalizados.

Nesse mesmo sentido, tem-se que: “A identidade individual e a identidade de grupo são ambas complexas – influenciadas e moldadas não simplesmente pela raça, classe, etnia, gênero, capacidade física, sexualidade, religião ou nacionalidade – mas por uma combinação de todas essas características”. (Tradução minha).⁸²

Dessa forma, para dar vazão ao potencial emancipatório, o Sistema Interamericano deve se colocar a serviço de uma realidade complexa: não dando voz apenas àqueles indivíduos que já estão nos espaços tradicionais de tomada de decisões sociais e políticas, mas sim operando de modo a abranger todos aqueles marginalizados pelas divisões excludentes de gênero, raça e classe.

Importante compreender, porém, que o potencial emancipatório do SIDH, bem como seu sucesso na proteção dos direitos humanos, é condicionado à colaboração dos Estados-partes da OEA. Isto posto, sabe-se que o apoio político - e financeiro, como explicado no tópico anterior - dos Estados é quesito basilar para a sobrevivência desse aparato de proteção dos direitos humanos.⁸³

Nesse diapasão, nota-se que a efetividade dos trabalhos do Sistema é pautada pela sua própria capacidade de conciliar os interesses institucionais dos Estados com a necessidade de proteção da dignidade e o empoderamento dos cidadãos americanos. A adoção de uma estratégia de ação ambivalente torna-se extremamente necessária, tendo em vista que se parte da premissa segundo a qual, de um modo geral, os Estados apenas se comprometem com deveres internacionais que lhes pareçam benéficos dentro de uma lógica de custo-benefício.⁸⁴

Assim, faz-se possível perceber que a decisão pela aderência ou não a um regime de direitos humanos tem como uma de suas razões a existência de um jogo de interesses. Em outros termos: “Os Estados cumprem com os tratados contanto que os benefícios excedam os

⁸² No original: “Both individual and group identity are complex—influenced and shaped not simply by a person’s race, class, ethnicity, gender, physical ability, sexuality, religion, or nationality—but by a combination of all of those characteristics.” DILL, Bonnie Thornton; ZEMBRANA, Ruth Enid. Critical thinking about inequality: an emerging lens. *In*: DILL, Bonnie Thornton; ZEMBRANA, Ruth Enid (eds.). **Emerging intersections: race, class, and gender in theory, policy, and practice**. New Brunswick: Rutgers University Press, 2009, p. 6.

⁸³ Nesse sentido, Cf. PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

⁸⁴ Para mais informações na discussão, Cf. POSNER, Eric A. **The twilight of human rights law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

custos, e enquanto cada um deles teme que, se violar o tratado, outro Estado retaliará fazendo o mesmo”. (Tradução minha).⁸⁵

A título de exemplificação da “corda bamba” em que se situa o Sistema Interamericano, destaca-se o posicionamento da própria Corte, que em um de seus julgados já estabeleceu que a Convenção deve “ser interpretada em favor do indivíduo, que é o objeto da proteção internacional, contanto que essa interpretação não resulte em modificação do Sistema”. (Tradução minha).⁸⁶

Da leitura do trecho, vê-se que a Corte, apesar de adotar a perspectiva *pro homine* em sua interpretação da sistemática jurídica, em última instância, acaba tendo que zelar pela própria manutenção do Sistema. Ou seja, ao mesmo tempo em que garante a atuação do Sistema em favor dos indivíduos marginalizados (zelando pela aplicação do entendimento mais favorável à vítima), a Corte estabelece certos campos limítrofes a essa interpretação, como forma de resguardar a manutenção dos moldes institucionais do Sistema. Isto ocorre vez que o Sistema Interamericano tem como pressuposto o fato de que um arcabouço de proteção de direitos humanos desse porte somente gozará da devida efetividade caso – como demonstrado anteriormente – seja capaz de obter a colaboração dos Estados.

Variado demonstrativo da ambivalência que permeia o Sistema recai na proteção dos direitos sociais e econômicos. Como já brevemente explicitado no ponto 3.2.4, o Sistema interamericano assume dois vieses diferentes para abordagem de tais direitos e, assim, apesar dos avanços no empreendimento de processos de luta por dignidade pela Comissão, a tratativa dos direitos é comprometida pela esfera de competência da Corte nesses assuntos.

Nesse sentido, é possível notar o comedimento do Sistema em abraçar uma postura mais ativa na proteção dos direitos sociais e econômicos, uma vez que – além da Convenção não se debruçar sobre tais direitos em seu texto – o protocolo adicional de San Salvador discorre de maneira extensiva sobre essa temática, mas limita a esfera de ação da Corte de apreciação de petições a apenas duas possibilidades de violação de tais direitos. Assim:

⁸⁵ The states comply with the treaty as long as the benefits exceed the costs, and as long as each state fears that if it violates the treaty, the other state will retaliate by doing the same. Ibid, p. 59.

⁸⁶ No original: “[...] be interpreted in favor of the individual, who is the object of international protection, as long as such an interpretation does not result in a modification of the system.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Viviana Gallardo et al.** Advisory Opinion No. G 101/81. Decisão de 13 de novembro de 1981. Disponível em: <https://bit.ly/2OrBebV>. Acesso em: 03 mai. 2020.

[...] o Protocolo em seu art. 19.6, com um critério fortemente restritivo, abre a via do sistema de petições individuais previsto na Convenção Americana apenas nos casos de violações dos arts. 8.1.a e 13 que se referem a determinados direitos sindicais e ao direito à educação, respectivamente, nos casos em que forem violados por uma ação imputável diretamente ao Estado.⁸⁷

No entanto, mesmo em face de tais limitações, o Sistema Interamericano consegue atingir patamares emancipatórios se tomado a partir da postura da Comissão. Isto porque, seus trabalhos consideram os padrões desiguais que permeiam a realidade americana, de modo a estabelecer diretrizes de ação de empoderamento.

Ainda na perspectiva da ambivalência, ressalta-se a indispensabilidade do envolvimento estatal na proteção da dignidade. Vista por esse ângulo, a falta de envolvimento dos Estados é capaz de gerar, em grande parte dos casos, menores níveis de implementação doméstica das determinações e decisões tomadas pelo Sistema Interamericano. Torna-se claro, assim, a dependência do Sistema Interamericano para com os Estados – que, ao final, serão os responsáveis por dar efetividade interna às orientações para proteção dos direitos humanos.

Denota-se, também, que o envolvimento dos Estados é essencial para a promoção de um processo de democratização dos direitos humanos nas Américas, visto que, é na prática político-jurídica interna dos Estados, que esses poderão se aproximar cada vez mais dos posicionamentos assumidos pela Corte e das deliberações do Sistema Interamericano como um todo e, assim, ampliar o exercício da cidadania em seus territórios.⁸⁸ Em outros termos, é a partir da aprovação de leis domésticas de proteção aos direitos humanos e da compatibilização dos julgamentos internos com as normativas e a prática jurídica interamericana que a proteção dos direitos humanos nas Américas poderá ser ampliada e mais efetiva. Esse representa um dos meios centrais de abertura do SIDH para fortalecimento de uma alternativa emancipadora.

A abertura do Sistema Interamericano também assume papel relevante na representatividade de grupos excluídos da narrativa social. Nesse âmbito, a existência de um sistema regional de proteção dos direitos humanos seria responsável por possibilitar a participação desses grupos na construção e adaptação do processo de garantia de dignidade

⁸⁷ PAES, Letícia da Costa. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, p. 21.

⁸⁸ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

humana – ou seja, na própria dinâmica de consolidação dos direitos humanos. Isto pois, ao exercerem seu direito de ação e proporem demandas para a comissão de direitos humanos, os indivíduos podem vir a ser encaminhados para a corte para terem suas pretensões analisadas e – caso procedentes – consolidadas em esfera internacional. Além, é claro, de sua possibilidade de participação nas empreitadas da Comissão.

A dinâmica de legitimidade para a proposição de demandas perante o Sistema - que, como demonstrado, não se limita ao indivíduo vítima da violação - é, em si, representativa de sua abertura a uma maior participação social. Como demonstra Pasqualucci, tal possibilidade mostra-se mister para a manutenção do Sistema, vez que a realidade de grande parte dos Estados americanos é permeada pela desigualdade sócio-econômica, refletida em altos índices de pobreza e baixo acesso à educação. Tais fatos se tornariam uma barreira ainda maior caso o sistema de proteção aos direitos humanos limitasse o direito de peticionar àqueles que sofreram a violação e que, na maioria das vezes, já são parte de grupos marginalizados.⁸⁹

Importante frisar que o potencial emancipatório do Sistema não se limita à possibilidade de proposição de demandas e ao seu caráter judicial, perpassando ainda a questão de *compliance*, pelos Estados, a medidas que reflitam a incorporação das diretrizes de direitos humanos traçadas pelo SIDH. De acordo com Flávia Piovesan, a cooperação para proteção efetiva dos direitos humanos pode ser promovida a partir do estabelecimento de diálogos promovidos pelo Sistema Interamericano. Nesse contexto, são reconhecidos quatro níveis dialógicos: o diálogo com o sistema global, o diálogo com outros sistemas regionais, o diálogo com os sistemas nacionais e o diálogo com a sociedade civil.⁹⁰

No tópico de *compliance*, faz-se pertinente focar nos dois últimos níveis, quais sejam os de diálogo com sistemas estatais e com a sociedade no geral. Isto porque, mediante a interação do sistema regional com os sistemas pátrios, tem-se a incidência do chamado controle de convencionalidade:

Tal controle é reflexo de um novo paradigma a nortear a cultura jurídica latino-americana na atualidade: da hermética pirâmide centrada no State Approach à permeabilidade do trapézio centrado no Human Rights Approach. Isto é, aos parâmetros constitucionais, somam-se os parâmetros convencionais, na composição de um trapézio jurídico aberto ao diálogo, aos empréstimos e a interdisciplinaridade, a ressignificar o fenômeno jurídico sob a inspiração do Human Rights Approach.⁹¹

⁸⁹ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

⁹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

⁹¹ Ibid, p. 140

Essa integração das diretrizes do Sistema à perspectiva interna dos Estados demonstra-se como sendo de extrema relevância, uma vez que permite que as decisões da Corte e recomendações da Comissão suplantem o nível individual dos casos concretos e tornem-se parâmetro de conduta na política interna – aproximando cada vez mais os Estados da luta interamericana pela proteção dos direitos humanos.

Para que essa integração se torne possível, é necessário que o cumprimento das obrigações se dê em múltiplos níveis, formando uma espécie de coalizão de cooperação⁹² dos atores nacionais. Tal realidade pode ser observada quando o processo de incorporação de determinações e diretrizes do Sistema Interamericano é compreendido enquanto essencialmente político – perpassando relações sócio-políticas internas entre *multistakeholders* e suas respectivas motivações e agendas rumo à garantia dos direitos humanos. Dentro dessa análise, o Sistema Interamericano pode ser enquadrado enquanto alternativa emancipadora caso consiga fazer com que suas diretrizes, normativas e resoluções sejam incorporadas de maneira efetiva pelos Estados americanos, de modo que suas instituições passem a refletir o ideal de empoderamento popular e democratização.

Nesse contexto é que se faz possível perceber a necessidade de constante atualização dos sistemas jurídicos pátrios, para a adequação de suas normativas e diretrizes de julgamento aos parâmetros interamericanos da luta por dignidade. Além disso, ressalta-se, também, o papel da sociedade civil – enquanto capaz de pressionar os governos e a sociedade internacional – e dos demais atores que figuram em posições de poder, posto que:

As decisões requerem mudanças na jurisprudência, legislação e prática do país, envolvendo atores do ramo executivo, bem como do judiciário e do legislativo. Em resumo, o que é necessário é uma coalizão de *compliance*. (Tradução minha).⁹³

Ainda nessa perspectiva, além da incorporação e diálogo entre Estado e Sistema, é necessário que uma coalizão de cooperação inclua o reconhecimento e fortalecimento de outros aparatos do SIDH, que não a Corte - que normalmente ocupa o centro das discussões

⁹² Termo calcado pela autora Courtney Hillebrecht em seu texto: **The domestic mechanisms of compliance with international human rights law: case studies from the inter-american human rights system**. Disponível em: <https://bit.ly/3fwuuVV>. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁹³ No original: “The rulings require changes in the country’s jurisprudence, legislation and practice, involving actors from the executive branch, as well as the judiciary and legislature. What is needed, in short, is a compliance coalition.” HILLEBRECHT, Courtney. **The domestic mechanisms of compliance with international human rights law: case studies from the inter-american human rights system**. Disponível em: <https://bit.ly/3fwuuVV>. Acesso em: 24 abr. 2020, p. 7.

que tangenciam o assunto. Assim, é importante que se valorize o desenvolvimento das funções e atuações extrajudiciais - que vão além da resolução de litígios individuais pela Corte. Exemplos marcantes desse tipo de atuação são empreendidos pela Comissão no desempenho de suas atividades.

A CIDH, além de admitir e analisar as petições iniciais, estabelecer a fixação das medidas cautelares e remeter os casos em que entende ter havido violação para apreciação da Corte, assume um importante papel na conexão do Sistema com os Estados-membros. Nesse sentido, destaca-se a existência do vasto repositório de conteúdo desenvolvido pelos membros da Comissão disponíveis na plataforma online do SIDH.⁹⁴

A Comissão se organiza de forma a confeccionar três tipos de relatórios: os relatórios temáticos, os relatórios anuais de direitos humanos nas Américas e os relatórios com o desempenho dos países em específico. Todos esses contam com o levantamento de extensas informações - que exteriorizam o posicionamento do Sistema, a realidade de aplicação dos direitos humanos no continente, as diretrizes de ação proposta e as vulnerabilidades dos Estados na consolidação da dignidade, entre outros.

Nos relatórios temáticos, por exemplo, a Comissão se debruça sobre questões centrais para a defesa dos direitos humanos no continente americano - como o relatório sobre a violência e discriminação contra mulheres e meninas (2019), o relatório de pobreza e direitos humanos (2017) e o compêndio em igualdade e não discriminação (2019).⁹⁵

Além dessa faceta de pesquisa, a Comissão também é responsável por manter o contato direto com os Estados através da realização de visitas *in loco* - por meio das quais uma delegação é selecionada para analisar a situação de proteção dos direitos humanos nos solos pátrios. Ao fim das visitas, a Comissão elabora um documento com relato das percepções acerca da cultura de direitos humanos do país e com a listagem de uma série de recomendações a serem tomadas para fortalecimento da dignidade dos cidadãos.⁹⁶

A Comissão também se incumbe da ministração de cursos sobre o SIDH e sobre os direitos humanos no geral e da organização de palestras e seminários sobre a temática. Por

⁹⁴ Para mais detalhes, Cf. INTER-AMERICAN Commission on Human Rights. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, c2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Or5N1m>. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁹⁵ Todos disponíveis para acesso público. Cf. THEMATIC Reports. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, c2020. Disponível em: <https://bit.ly/30dQ4Z3>. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁹⁶ A título de exemplificação do trabalho desenvolvido em uma visita *in loco*, é possível ler o comunicado de imprensa com relatório sobre a visita da comissão ao Brasil em 2018. Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil**. Washington, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Or6QhO>. Acesso em: 13 mai. 2020.

fim, é relevante que se mencione o empenho de tal órgão na promoção da abertura do Sistema: colocando-se à disposição dos Estados que ainda não ratificaram os instrumentos de direitos humanos para a composição de ambientes de diálogo que possam resultar em uma expansão e ampliação da influência do Sistema Interamericano e, assim, em maiores possibilidades de empoderamento.⁹⁷

A plataforma de diálogo criada pela Comissão é também fortalecida por meio da promoção de consultas regionais à sociedade civil e do fortalecimento das relações do Sistema com a academia – de modo a congregar diferentes atores sociais na construção das atividades em direitos humanos. Essa atitude pode ser observada no relatório das ações da Comissão do ano de 2017, que estabelece:

Durante o ano, foram realizadas 9 consultas regionais para a definição das prioridades da Comissão: quatro encontros regionais para a preparação de seu Plano Estratégico; duas consultas sociais para construir a agenda das novas Unidades Temáticas; uma consulta social em matéria de defensores e defensoras de direitos humanos; e um encontro com sociedade civil para definir a agenda estratégica para a nova Relatoria DESCA. Além de um questionário para a elaboração do relatório sobre pessoas LGBTI nas Américas. Também foram realizadas 12 reuniões com a sociedade Civil durante os Períodos de Sessões e com a Coalizão de ONGs para prestar contas, e receber contribuições e sugestões ao trabalho da Comissão. A CIDH também trabalhou durante 2017 para reforçar os laços com universidades da região e firmou cinco novos convênios para intercâmbios acadêmicos, capacitações e disseminação do SIDH.⁹⁸

Logo, nota-se que as atividades desenvolvidas por este órgão são de extrema valia para a criação de uma rede de informações e pesquisas - que assumem grande relevância para a consolidação de uma plataforma de apoio e diretrizes aos Estados e para a disponibilização de conteúdos em direitos humanos para os cidadãos americanos. Nessa toada, nota-se a indispensabilidade do envolvimento ativo dos Estados na troca de experiências e no cumprimento das recomendações estabelecidas pela Comissão.

A abertura dos Estados é indispensável, também, quando o assunto a ser abordado é a jurisdição consultiva da Corte. Nesse caso, o potencial de fortalecimento dos direitos humanos pela Corte é intensificado na medida em que as opiniões consultivas requisitadas são

⁹⁷ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. **Considerations related to the universal ratification of the American Convention and other Inter-American Human Rights Treaties.** Washington, 14 ago. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2DzpLof>. Acesso em: 03 mar. 2020.

⁹⁸ CIDH alcança resultados históricos em 2017 e apresenta seu relatório de progresso do primeiro ano do Plano Estratégico. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ey3gwF>. Acesso em: 15 mai. 2020.

incorporadas à agenda de ação do país a que se referem. Dessa forma, mesmo não contando com o caráter vinculante de uma decisão, as opiniões revelam seu viés emancipatório quando divulgadas publicamente e acatadas pelos Estados – e também pela população, que pode as utilizar como forma de parâmetro para a tomada de decisão estatal, aumentando o debate público e o *advocacy* em torno das questões de direitos humanos tratadas.

Por meio dessas considerações, compreende-se que, apesar dos avanços, o Sistema Interamericano ainda funciona por meio de uma lógica de dependência estatal. Sendo assim, suas pretensões emancipatórias veem-se contidas pelos próprios Estados americanos – que condicionam a aceitabilidade e a incorporação do Sistema aos seus interesses políticos. Dessa forma, a abertura dos Estados é pressuposto essencial para garantia da dignidade: se os sistemas estatais forem capazes de se abrirem, de forma a acatar as diretrizes da Comissão e incorporar suas recomendações, bem como as opiniões consultivas da Corte como guias para ação em direitos humanos, o Sistema Interamericano alcançará maior efetividade na desenvoltura de seu potencial emancipatório.

A efetividade do Sistema tem sido alcançada também através da utilização de outro meio, qual seja, a ação extra-convencional de seus órgãos. Tal diretriz de ação é evidenciada pela tratativa dada aos direitos coletivos – que, como visto anteriormente, são protegidos de maneira reflexa pela Corte. Assim, nota-se que o SIDH é capaz de ampliar a tutela efetiva de determinados grupos a partir da realização de uma interpretação contextualizada, evolutiva e extensiva dos direitos previstos na Convenção.

A presença de avanços extra-convencionais é ressaltada também pelos Regulamentos da Corte, por meio dos quais se pretendeu aumentar a participação popular na atividade jurisdicional do Sistema e se permitir a criação de uma plataforma de voz mais ativa. Tais avanços representam uma alternativa encontrada pelos órgãos do SIDH para provocar o empoderamento popular sem ter que lidar diretamente com a dinâmica hegemônica interestatal. Representam, portanto, uma tendência emancipatória que dribla a lógica tradicional Westfaliana.

Em se tratando da busca de outros meios de evolução, importante que se leve em conta também a utilização do engajamento popular para a instigação de mudança de comportamento dos Estados. Dentro dessa noção é que o autor Amartya Sen identifica a agitação social como uma das formas de se avançar no reconhecimento dos direitos humanos. A agitação seria, assim, capaz de servir a dois propósitos: fortalecer o movimento de *advocacy* em torno das

questões de direitos humanos – aumentando a conscientização popular – e monitorar as violações de tais direitos – de modo a exigir respostas por parte de seus violadores.⁹⁹

A segunda faceta da agitação social abordada por Sen assume grande relevância para o tópico em questão. Isto porque, visualiza-se que com a pressão da população, de organizações não governamentais e da comunidade internacional como um todo, os Estados violadores de direitos humanos veem-se mais constrangidos a tomar alguma atitude no sentido de cumprimento das decisões do Sistema Interamericano, bem como de melhoria de suas próprias condições domésticas de dignidade.

Nesse mesmo raciocínio, Amartya Sen destaca os direitos humanos como sendo demandas éticas que, apesar de terem a possibilidade de se tornarem comandos legais, não tem a legalidade como seu fim e, assim, como característica constitutiva.¹⁰⁰ Logo, como já mencionado anteriormente, aos direitos humanos não pode ser imputada como qualificação última, seu caráter jurídico. Tais direitos vão muito além desse fim normativo, englobando os processos de luta por dignidade como um todo.

É exatamente por suplantarem esse âmbito legal, que a materialização dos direitos humanos demanda movimentos de agitação e pressão sócio-política como os supramencionados. Nota-se, então, que a ação de pressão internacional tem grande papel como aliado dos esforços da Corte e da Comissão para a consolidação dos direitos humanos nas Américas.

Nesse sentido, tem-se que:

A implementação dos direitos humanos pode ir muito além da legislação e uma teoria de direitos humanos não pode ser sensivelmente confinada em modelos jurídicos aos quais é normalmente presa. Por exemplo, o reconhecimento público e a agitação (incluindo-se o monitoramento das violações) podem ser parte das obrigações – muitas vezes de raízes imperfeitas – geradas pela afirmação dos direitos humanos. Além disso, alguns direitos humanos reconhecidos não são idealmente legislados, no entanto, são mais bem promovidos por outros meios, incluindo o debate público, a avaliação e o *advocacy* [...]. (Tradução minha).¹⁰¹

⁹⁹ SEN, Amartya. Elements of a theory of human rights. **Philosophy and Public Affairs**, New Jersey, v. 32, n. 4, p. 315-356, 2004.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ No original: “The implementation of human rights can go well beyond legislation, and a theory of human rights cannot be sensibly confined within the juridical model in which it is frequently incarcerated. For example, public recognition and agitation (including the monitoring of violations) can be part of the obligations-often imperfect-generated by the acknowledgment of human rights. Also, some recognized human rights are not ideally legislated, but are better promoted through other means, including public discussion, appraisal and advocacy [...]” SEN, Amartya. Elements of a

A partir das construções teóricas traçadas nesse tópico, faz-se possível denotar que, mesmo que com limitações, a utilização de um sistema regional de proteção dos direitos humanos pode ser responsável por possibilitar a materialização de tais direitos e a criação de condições de participação de diferentes grupos na construção e adaptação desses processos de garantia de dignidade humana.

Não se pode perder de vista, no entanto, que a margem de atuação do SIDH na seara de vanguarda na proteção dos direitos humanos é contrabalanceada pelos interesses institucionais dos Estados - de modo a garantir sua própria sustentação na lógica internacional, bem como a colaboração ativa de seus membros. Destaca-se aí a indispensabilidade da incorporação de uma coalizão de cooperação na materialização dos direitos humanos nas Américas.

5. Considerações Finais

Por meio do desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se dar vazão a alguns questionamentos que tangenciam a atividade exercida pelo Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a principal problemática a ser respondida recaiu na existência (ou não) de um potencial emancipatório do Sistema.

Para aferição de tal potencial, lançou-se mão da teoria crítica de Joaquín Herrera Flores. Como já elucidado, na perspectiva do autor, os direitos humanos são vistos como processos de luta por condições de dignidade e, nesse sentido, seu potencial emancipatório reside nas práticas que têm o condão de democratizar os processos desiguais e excludentes do fazer humano. Assim, as atividades serão emancipatórias na medida em que visarem ao empoderamento popular, dotando os indivíduos de meios para que possam integrar a esfera pública de formação de vontade e demandar seus direitos.

Nessa linha de pensamento, foram analisadas as jurisdições em que opera o SIDH, bem como as demais ações empreendidas por seus dois órgãos – a Corte e a Comissão. Viu-se que, apesar de vinculado à lógica tradicional e pós-Westfaliana – tendo sido criado no âmbito uma organização clássica, a OEA – o Sistema Interamericano consegue lentamente se descolar desse padrão e fazer aflorar uma perspectiva emancipatória. Perspectiva essa que reside na natureza ambivalente de atuação do Sistema.

Assim, possibilitou-se notar a existência de uma relação de dependência do Sistema para com a dinâmica estatal – que é ao mesmo tempo a responsável por garantir sua sobrevivência (que se condiciona ao interesse dos Estados) e razão de sua existência (vez que o Sistema é principalmente constituído para combater as violações de direitos humanos ocorridas no seio dos Estados e, muitas vezes, por eles próprios). Nota-se, portanto, que as amarras de uma lógica de interesses estatais são fator de limitação da possibilidade emancipatória do SIDH.

Dentre as limitações abordadas, destaca-se a dificuldade de criação de uma cultura estatal de verdadeira materialização dos compromissos firmados em esfera internacional. Nessa perspectiva, os Estados ainda deixam em muito a desejar no âmbito de cumprimento das medidas e decisões fixadas pelo Sistema. Reitera-se que o cumprimento dessas medidas deve ultrapassar a esfera dos casos individuais de forma a abranger a integralização das diretrizes traçadas pelo SIDH às políticas domésticas dos Estados-partes – de tal forma que esses se vejam compelidos a incorporá-las à suas escolhas políticas e normativas internas.

Apesar de tais barreiras, os avanços feitos pela Corte e pela Comissão são louváveis e demonstram, pouco a pouco, um caminho de luta pela emancipação e empoderamento humano. É nesse ponto que a perspectiva do trabalho busca ir além da análise tecida por Herrera Flores, de maneira a propor um diálogo teórico rumo à ampliação dos contornos envolvidos no conceito de emancipação. Isto porque, o autor enxerga como sendo inconciliável a existência de um potencial verdadeiramente emancipatório com uma estrutura tradicional como a que se pretendeu analisar. Assim, apesar de reconhecer alguns avanços, Flores não concilia a existência de práticas de empoderamento na perspectiva da lógica clássica.

Após as análises tecidas, vê-se, então, que a conclusão do presente trabalho vai além do ponto defendido por Herrera Flores. A partir dos diálogos aqui desenvolvidos pode-se perceber que uma leitura sobre a emancipação no seio da SIDH deve superar as perspectivas monocromáticas: para captar as nuances do seu funcionamento, essa leitura não pode simplificar a estrutura inerentemente ambivalente, deve-se ir além. Deve, portanto, propor a construção de uma análise mais profunda e sob diferentes luzes, complementando-se a teoria de Herrera Flores a partir de seu diálogo com outras correntes teóricas e, assim, iluminando-se o mesmo fenômeno – de emancipação pelo Sistema – sob premissas distintas.

Dessa forma, apesar de restar claro que o Sistema por si só não constitui um aparato exclusivamente criado para ser emancipatório, ele se coloca como instrumento de grande relevância para a luta por condições de dignidade. Colabora, assim, com o empreendimento de práticas de empoderamento popular que se colocam a serviço da democratização dos próprios direitos humanos e dão indícios do afloramento de um viés emancipatório.

Como se pretendeu abordar no tópico 4.1, a ambivalência inerente ao SIDH é que melhor evidencia suas potencialidades de emancipação. Assim, a coexistência de uma estrutura tradicional de neutralidade e racionalidade do direito – em tese incompatível com a teoria crítica – com um instrumento de defesa e salvaguarda dos direitos humanos é que faz com que o Sistema seja capaz de, em diversas situações, dar voz aos indivíduos e torná-los sujeitos dotados de dignidade.

Nessa perspectiva, o Sistema Interamericano – mesmo com suas limitações – representaria um meio de ressignificação da cidadania. Nas palavras de Flávia Piovesan, entende-se que: “O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos

internacionalmente enunciados”.¹⁰² Nessa mesma toada, compreende-se que a Corte e a Comissão dão voz a diferentes grupos normalmente excluídos da narrativa social, na medida em que se ajusta para ouvi-los e aprecia as questões de direitos humanos que são postas.

No entanto, apesar dessas potencialidades e avanços, o Sistema Interamericano, se quiser se colocar ainda mais próximo de ser um instrumento emancipatório, tem muito a evoluir. Assim, a reflexão para melhoria do Sistema deve ser tomada a partir de uma perspectiva material dos direitos humanos e não apenas procedimental. Deve, nesse sentido, não focalizar somente nas regras de funcionamento do Sistema, mas sim na sua possibilidade de gerar impactos positivos nas realidades dos cidadãos americanos, de modo a atenuar as vulnerabilidades dos Estados em matéria de direitos humanos.¹⁰³

Dessa forma, interessante que as iniciativas de reforma do SIDH objetivem atacar os pontos de maior fragilidade do continente, buscando trabalhá-los por meio do aumento da influência do Sistema na governança interna – dando vazão à necessidade de estruturação de uma “coalizão de cooperação” como defendida anteriormente. Nessa perspectiva, para identificação dos pontos que necessitam de maiores esforços, defende-se a utilização dos materiais elaborados pela Comissão. Tais materiais contam com uma intensa gama de informações acerca da proteção dos direitos humanos nas Américas e podem, então, servir de guia para as discussões que embasarão as mudanças.

Vale ressaltar que, como forma de garantir o viés de emancipação, essas mudanças devem estar intimamente ligadas com a participação popular, de forma a possibilitar a influência dos cidadãos na construção de políticas efetivas a serem empreendidas pelo Sistema e abraçadas pelos Estados. Dessa forma, para que cumpram com seu potencial emancipatório, os materiais da Comissão devem ser construídos a partir da influência direta da população – devem, portanto, passar por um processo democrático de elaboração, de modo a refletir as reais demandas dos cidadãos.

Faz-se necessário, então, que haja a divulgação intensa dos materiais da comissão, formando-se um processo de educação em direitos humanos que perpassa pela democratização dessas informações. A partir disso, torna-se possível o empoderamento dos cidadãos e, conseqüentemente, seu engajamento em uma cultura de direitos humanos que os aproxime de uma maior participação nas discussões a serem desenvolvidas no bojo do SIDH.

¹⁰² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a, p. 467.

¹⁰³ DULITZKY, Ariel. The inter-american human rights system fifty years later: times for changes. **Revue Québécoise de droit international**, Québec, v. 60, n. 1, p. 127-164, 2011.

REFERÊNCIAS

- BASCH, Fernando *et al.* A eficácia do sistema interamericano de proteção de direitos humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **Sur -Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, 2010.
- CIDH alcança resultados históricos em 2017 e apresenta seu relatório de progresso do primeiro ano do Plano Estratégico. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ey3gwF>. Acesso em: 15 mai. 2020.
- CIDH informa resultados inéditos de seu trabalho em 2018 e apresenta o relatório de progresso do segundo ano de implementação do Plano Estratégico durante 2018. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 15 fev. 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/32fTM6O>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- CIDH saúda a assinatura de acordo de solução amistosa no Caso 13.017 A- Familiares de Vítimas da ditadura militar do Panamá. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 24 jun. 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3gOFmP0>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3iPbLqN>. Acesso em: 10 mai. 2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Fondo. Sentença de 19 de novembro de 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3iWJ3UM>. Acesso em: 15 mai. 2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Viviana Gallardo et al.** Advisory Opinion No. G 101/81. Decisão de 13 de novembro de 1981. Disponível em: <https://bit.ly/2OrBebV>. Acesso em: 03 mai. 2020.
- D’AVILA, Caroline Dimuro Bender *et al.* A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, San José, v. 60, n. 1, p. 11-38, 2014.
- DILL, Bonnie Thornton; ZEMBRANA, Ruth Enid. Critical thinking about inequality: an emerging lens. *In*: DILL, Bonnie Thornton; ZEMBRANA, Ruth Enid (eds.). **Emerging intersections: race, class, and gender in theory, policy, and practice**. New Brunswick: Rutgers University Press, 2009.
- DULITZKY, Ariel. The inter-american human rights system fifty years later: times for changes. **Revue Québécoise de droit international**, Québec, v. 60, n. 1, p. 127-164, 2011.
- FERNANDES, Lorena. **Greening no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**: a consolidação da justiça ambiental através da defesa dos povos e comunidades

tradicionais. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GONZALEZ-SALZBERG, Damian A. Do States comply with the compulsory judgments of the Inter-American Court of Human Rights? An empirical study of the compliance with 330 measures of reparation. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 13, n. 13, p. 93-114, 2013.

HILLEBRECHT, Courtney. **The domestic mechanisms of compliance with international human rights law**: case studies from the inter-american human rights system. Disponível em: <https://bit.ly/3fwuuVV>. Acesso em: 24 abr. 2020.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

IACHR and Inter-American Court appreciate General Assembly decision on budget increase. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2DBcED9>. Acesso em: 10 abr. 2020.

IACHR Presents Accountability Report for 2018 Budget. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gOK9jE>. Acesso em: 10 abr. 2020.

INFORME Anual 2019 de la CIDH. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 24 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iXT7wI>. Acesso em: 15 mai. 2020.

INTER-AMERICAN Commission on Human Rights. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, c2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Or5N1m>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. “Greening” the inter-american human rights system. **L’Observateur des Nations Unies**, Aix-em-Provence, v. 33, n. 2, p. 299-313, 2013.

NETO, Laercio Dias Franco; BASTOS, Dafne Fernandez de. O processo e o direito coletivo no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise com base na jurisprudência internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 249-261, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://bit.ly/2ZS1YaJ>. Acesso em: 06 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, 1979. Disponível em: <https://bit.ly/3iUaWg9>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil**. Washington, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Or6QhO>. Acesso em: 13 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo De San Salvador”**. San Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3gSBe0y>. Acesso em: 05 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, San José, 13 nov. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/38LzOIQ>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, Washington, 1 mar. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2Cu26VG>. Acesso em: 17 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, 25 nov. 2000. Disponível em: <https://bit.ly/2DuoheV>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direito Internacional. Secretaria de Assuntos Jurídicos. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. Bogotá, 30 abr. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/38NqDkR>. Acesso em: 03 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Washington, c2020a. Disponível em: <https://bit.ly/322QP9U>. Acesso em: 06 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **SIMORE Interamericano**. Washington, c2020b. Disponível em: <https://bit.ly/32grKbn>. Acesso em: 06 mai. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **AG/RES. 1 (LII – E/17) Program-Budget of the Organization for 2018**. Washington, 16 nov. 2017a. Disponível em: <https://bit.ly/2ZjbXqp>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **AG/RES. 1 (LIII – E/18) Program-Budget of the Organization for 2019**. Washington, 30 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2AWcchI>. Acesso em 22 abr. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **AG/RES. 2 (LI – E/16) Program-Budget of the Organization of American States for 2017**. Washington, 31 out. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2ZZCmbW>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. **Considerations related to the universal ratification of the American Convention**

and other Inter-American Human Rights Treaties. Washington, 14 ago. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2DzpLof>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. **Guidelines for preparation of progress indicators in the area of economic, social and cultural rights.** Washington, 19 jul. 2008. Disponível: <https://bit.ly/2ZkaO1J>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Program Budget.** c2005. Disponível em: <https://bit.ly/2ZiBSyy>. Acesso em: 09 abr. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. Unit on Economic, Social and Cultural Rights. **Report on Poverty and Human Rights in the Americas.** Washington, 7 set. 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/32i3sO9>. Acesso em: 13 fev. 2020.

OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1455-1506, 2017.

PAES, Letícia da Costa. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.** 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights.** 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

POSNER, Eric A. **The twilight of human rights law.** Oxford: Oxford University Press, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEN, Amartya. Elements of a theory of human rights. **Philosophy and Public Affairs**, New Jersey, v. 32, n. 4, p. 315-356, 2004.

STATON, Jeffrey K.; ROMERTO, Alexia. **Clarity and compliance in the inter-american human rights system.** 12 fev. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2OreQz8>. Acesso em: 17 abr. 2020.

THEMATIC Reports. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, c2020. Disponível em: <https://bit.ly/30dQ4Z3>. Acesso em: 13 mai. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política.** São Paulo: Direito GV, 2013.